



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1176, de 2023**, que "*Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Florentino Neto (PT/PI)	001
Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	002; 014; 056
Senador Weverton (PDT/MA)	003; 004; 005; 006; 012
Deputado Federal Weliton Prado (SOLIDARIEDADE/MG)	007
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	008; 009
Deputado Federal Caio Vianna (PSD/RJ)	010
Deputado Federal Duda Ramos (MDB/RR)	011
Deputado Federal Chiquinho Brazão (UNIÃO/RJ)	013; 040
Deputado Federal David Soares (UNIÃO/SP)	015; 020; 029
Deputado Federal Paulinho Freire (UNIÃO/RN)	016; 017; 018; 019
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	021
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	022; 023; 024
Deputado Federal Rui Falcão (PT/SP)	025*; 026; 038
Deputado Federal Jorge Goetten (PL/SC)	027
Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	028
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	030; 031
Deputado Federal Ruy Carneiro (PSC/PB)	032; 033
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	034; 035
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	036
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	037
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	039; 052
Deputado Federal Elmar Nascimento (UNIÃO/BA)	041; 042; 043; 044
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 062
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	053

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Senador Fernando Dueire (MDB/PE)	054; 055
Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	057; 058; 059; 060
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	061
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	063; 064; 065; 066; 067; 068; 069
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	070; 071
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	072; 073
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	074; 075
Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA)	076
Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	077; 078
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	079
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	080; 081; 082; 083
Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	084
Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	085; 086
Senadora Augusta Brito (PT/CE)	087; 088

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 88



COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.176, DE 2023

INSTITUI O PROGRAMA EMERGENCIAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE PESSOAS FÍSICAS INADIMPLENTES - DESENROLA BRASIL E ALTERA A LEI N° 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009.

EMENDA N°

Acrescente-se os seguintes incisos ao art. 8º à Medida Provisória em referência, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

III – sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência – LOAS; e

IV - **mulheres vítimas de violência doméstica**, que se enquadram na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1176/2023 institui o Programa Emergencial de Renegociação de dívidas por Pessoas Físicas inadimplentes, criado pelo Poder Executivo o “Desenrola Brasil”. O objetivo é incentivar a renegociação de dívidas de natureza privadas das pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes a fim de reduzir o endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado de crédito.

* C D 2 3 1 4 6 1 5 3 4 0 0 *



Conforme a medida provisória, na Faixa 1 do programa serão contempladas as famílias com renda mensal de até dois salários mínimos (R\$ 2.640, hoje), inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e com dívidas de até R\$ 5.000 (cinco mil reais) contraídas até 31 de dezembro de 2022.

A presente emenda visa deixar **explícito, a inclusão de pessoas que poderão** renegociar suas dívidas que estejam inscritas no programa de Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. O idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, recebe um salário mínimo por mês.

O art. 8º, da Medida Provisória 1.176, de 5 de junho de 2023, diz que poderão ser incluídas no Desenrola Brasil as dívidas de natureza privada, de pessoas inscritas e cadastro de inadimplentes até 31 de dezembro de 2022, que tenham renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos, ou que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Lembramos que o BPC e LOAS não são aposentadorias, para ter direito a ele, não é preciso contribuir para o INSS, diferente dos benefícios previdenciários, o BPC não paga 13º Salário e não deixa pensão por morte. No mesmo sentido o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, também conhecido como Assistência Social – LOAS é uma garantia financeira recebida pela pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou se provida pela família.

Além disso, acrescentamos às mulheres vítimas de violência doméstica, que se enquadram na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Apesar da Lei Maria da Penha prevenir a violência e proteger a mulher agredida, no entanto, essas mulheres muitas vezes são reféns de seus companheiros. Sem dinheiro e impossibilitadas para trabalhar acabam contraindo dívidas.

O endividamento dessas pessoas: idosas, com deficiência e vítimas de violência doméstica é uma triste realidade no Brasil, principalmente

* C D 2 3 1 4 6 1 5 3 5 4 0 0 *



nas regiões Norte e Nordeste. Por esse motivo apresentamos a presente emenda.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

Deputado Florentino Neto



* C D 2 3 1 4 6 1 5 3 5 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231461535400>

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.176, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.176, DE 2023

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se o § 2º ao art. 4º à Medida Provisória nº 1.176 de 2023:

“Art.4º.....

§ 2º Os devedores interessados em participar do Desenrola Brasil deverão assinar um Termo de Compromisso em matricular-se em cursos de educação financeira oferecidos pelo sistema de ensino público, estadual e (ou) municipal, bem como os gratuitos oferecidos pela rede de ensino privada.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é promover a educação financeira como um instrumento essencial para a conscientização e o desenvolvimento financeiro da população. Através desses programas e ações, será possível capacitar os cidadãos a lidar de forma mais eficiente com suas finanças pessoais, evitando situações de endividamento excessivo e promovendo a cultura da poupança e do planejamento financeiro.

A educação financeira permite que as pessoas tenham uma compreensão clara de seus recursos financeiros, incluindo a renda disponível, as despesas essenciais e os



compromissos financeiros. Com essa consciência, é possível tomar decisões informadas sobre como utilizar o dinheiro de maneira inteligente, evitando gastos excessivos e desnecessários.

É importante ressaltar que a Lei nº 14.181/2021 estabeleceu a educação financeira como um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, a fim de prevenir o superendividamento. Contudo, é importante que seja incluído no programa “Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil” a previsão de programas de educação financeira direcionada aos participantes, sobretudo pelo fato de estes se encontrarem em situação de inadimplência.

Sala da Comissão, em 6 de março, de 2023

Deputada ANY ORTIZ

CIDADANIA/RS





MPV 1176
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N°

(À MPV 1176 de 6 de junho de 2023)

Modifica-se o inciso II do § 1º do Art. 7º da MPV 1176 de 6 de junho de 2023:

“Art. 7º.....

.....
§ 1º

II – valor de até **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, a ser definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º trata das disposições gerais do Programa Desenrola Brasil, e no seu inciso II estabelece o valor máximo de até R\$ 5.000,00 reais por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas.

Consideramos apropriado elevar o valor máximo para até R\$ 20.000,00 reais por devedor, visto que quase 78% dos brasileiros da classe com renda de até dez salários mínimos entraram o ano de 2023 com alguma dívida, segundo dados da Confederação Nacional do Comércio (CNC). Esse valor incluiria uma parte da classe média que se beneficiaria com o aumento do valor proposto pela emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Vale lembrar, que cerca de 60% do PIB brasileiro é puxado pelo consumo das famílias. Ou seja, quanto mais pessoas entrarem no programa, maior o crescimento econômico. Essa retirada do “nome sujo” dá a possibilidade da pessoa adquirir um novo crédito para pagar outras contas atrasadas, fazer uma reforma ou viajar. Todos esses exemplos trazidos aquecem a economia como um todo, ajudando alavancar a alta do PIB que já vem sendo demonstrada pelos dados mais recentes.

Senador WEVERTON

PDT/MA



MPV 1176
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N°

(À MPV 1176 de 6 de junho de 2023)

Adiciona-se o § 1º do Art. 9º da MPV 1176 de 6 de junho de 2023:

“Art.9º.....

.....
§ 1º – O agente financeiro habilitado no Programa deverá oferecer um período de parcelamento da dívida em até **24 vezes**.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos entraves analisados na recuperação de crédito Brasil afora, como nos feirões do Serasa, é a forma de pagamento dessas dívidas. Geralmente a única opção ofertada pelo credor é a de quitação do valor refinanciado à vista – valor cheio. Acontece que o devedor, por melhor boa intenção que esteja, não possui o dinheiro parar quitar a sua dívida de forma integral.

Pela razão acima, a emenda vem solucionar esse impedimento que muitos brasileiros passam na hora do refinanciamento. Além de possibilitar que as instituições financeiras habilitadas no programa lucrem, com um juro justo, em cima do parcelamento. Assim, muitos cidadãos conseguirão entrar no Programa, e consequentemente, honrar com essa dívida refinaciada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador WEVERTON

PDT/MA



**MPV 1176
00005**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº

(À MPV 1176 de 6 de junho de 2023)

Adiciona-se o § 1º do Art. 9º da MPV 1176 de 6 de junho de 2023:

“Art.9º.....

.....
§ 1º – O agente financeiro habilitado no Programa deverá oferecer um período de carência de **três meses** para o devedor começar a pagar.

JUSTIFICAÇÃO

Trazemos essa emenda, espelhada no Programa Nome Limpo que foi apresentado pelo Partido Democrático Trabalista (PDT) nas eleições presidenciais de 2022. A prática também foi utilizada pelas renegociações de dívidas no período da pandemia. O objetivo é dar um período de carência para o devedor se organizar, e assim, pagar a dívida refinaciada. Por exemplo: com o nome limpo, o cidadão poderá pegar um empréstimo em condições melhores para limpar o seu nome, dando segurança para não recorrer a empréstimos abusivos pelo imediatismo em quitar a sua dívida.

Senador WEVERTON

PDT/MA



**MPV 1176
00006**

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N°

(À MPV 1176 de 6 de junho de 2023)

Acrescenta-se os seguintes incisos ao art. 8º da MPV 1176 de 6 de junho de 2023:

“Art.8º.....
.....

III – sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada é um auxílio dado à pessoa idosa e a pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial. Quem tem direito a ele recebe 1 salário mínimo por mês.

Sabemos que essas pessoas vivem de forma precária e que muitas vezes precisam se endividar para honrar com os seus compromissos ou simplesmente para sobreviver. No caso do Estado do Maranhão, há cerca de 183 mil beneficiários que representam 2,59 % da população maranhense, e muitos desses encontram-se em situações de vulnerabilidade econômica.

A emenda apresentada amplia o número de pessoas no Programa Desenrola em todo o País, contribuindo para que voltem ao consumo, e assim, busquem sua dignidade econômica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Senador WEVERTON
PDT/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer

MPV 1176

00007

MEDIDA PROVISÓRIA 1.176, DE 05 DE JUNHO DE 2023

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.176/2023, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
Parágrafo único. As empresas prestadoras de serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário e energia elétrica deverão excluir os créditos de pequeno valor dos cadastros de inadimplentes;

Justificação:

A Lei nº 7.783/1989 define como essenciais os serviços de abastecimento de água e distribuição de energia elétrica. Por óbvio, nada funciona normalmente sem água e luz e isso se aplica desde o país até a residência de cada uma das famílias brasileiras.

Desse modo, um dos meios mais crueis para a cobrança desse tipo de dívida é o corte do fornecimento de água e da energia elétrica, vantagem comercial que outras empresas não possuem.

Ainda por cima operam em regime de monopólio fático, já que as famílias não podem escolher qual empresa vai prestar os serviços, são obrigadas a aceitar aquele disponível no local da residência.

Assim, além dos outros meios de cobrança, inscrição do nome em serviços de proteção do crédito etc, essas empresas que prestam serviço público essencial têm enormes vantagens se comparadas com empresas de outros setores econômicos e têm gigantescas vantagens em face dos consumidores. A hipossuficiência do consumidor é concreta e tétrica.

Portanto, com a finalidade de equilibrar a relação, bem como em razão da própria essencialidade dos serviços que prestam (questão até mesmo de saúde pública), não se

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232630594900>

texEdit
* C D 2 3 2 6 3 0 5 9 4 9 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente fundador da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer

pode permitir que dentro do programa “Desenrola Brasil” haja obrigação de retirada do nome de quem tem pequenas dívidas com bancos, mas não quanto às fornecedoras de água e luz (como declarou o Ministério da Fazenda quando da publicação da medida provisória).

Ante o exposto, para aumentarmos a proteção às famílias brasileiras, apresentamos esta emenda e requeremos apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2023.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL
Presidente fundador da 1ª Comissão Especial de
Combate ao Câncer do Brasil

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232630594900>



* C D 2 3 2 6 3 0 5 9 4 9 0 0 * LexEdit



MPV 1176
00008

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - CMMMPV 1176/2023 (à MPV nº 1176/2023).

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º da Medida Provisória nº 1.176/2023:

“Art. 9º Para acesso à garantia de que trata o art. 7º, os agentes financeiros observarão os prazos, as taxas de juros e as demais condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O ato do Ministro de Estado da Fazenda de que trata o caput não poderá trazer prazo para pagamento inferior a sessenta meses, com carência mínima de trinta dias, nem taxa de juros superior a 1,99% ao mês.” (NR)

Justificação

A MPV nº 1.176/2023 instituiu o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, estabelecendo que, para acesso à garantia do Fundo de Garantia de Operações – FGO no âmbito da Faixa 1, os agentes financeiros observarão os prazos, as taxas de juros e as demais condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Segundo amplamente divulgado, inclusive no site oficial do Governo Federal¹, o pagamento da dívida no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 1 poderá ser à vista ou por financiamento bancário em até 60 meses, sem entrada, com taxa de juros de 1,99% ao mês e primeira parcela após 30 dias.

¹ <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/ministerio-da-fazenda-lanca-programa-201cdesenrola-brasil201d>



O objetivo da emenda é incluir essas condições no texto da MPV nº 1.176/2023, de modo a garantir segurança jurídica e previsibilidade às pessoas físicas beneficiárias do Programa.

Sala das Sessões, em junho de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE





MPV 1176
00009

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - CMMMPV 1176/2023 (à MPV nº 1176/2023).

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 20 da Medida Provisória nº 1.176/2023:

“Art. 20. As renegociações de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil deverão ser contratadas até 31 de dezembro de 2023, com início após a regulamentação por meio de ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá prorrogar o prazo de que trata o caput para até 31 de dezembro de 2024.” (NR)

Justificação

A MPV nº 1.176/2023 instituiu o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, estabelecendo que, as renegociações de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil deverão ser contratadas até 31 de dezembro de 2023, com início após a regulamentação por meio de ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Ocorre que o prazo em questão pode ser insuficiente para o alcance dos objetivos do Programa. Nesse sentido, a emenda permite que as renegociações de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil sejam prorrogadas por ato do Ministro de Estado da Fazenda para até 31 de dezembro de 2024.

Sala das Sessões, em junho de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE



**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1.176, DE 2023**

Institui o programa emergencial de renegociação de dívidas de pessoas físicas inadimplentes - desenrola Brasil e altera a lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA N°
(Do Sr. CAIO VIANNA)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 4º à Medida Provisória em referência, com a seguinte redação:

"Art.4º

§ 2º - Aos devedores cadastrados no Programa de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas - Desenrola Brasil será garantido o acesso a cursos de empreendedorismo e capacitação profissional. “(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir parágrafo no artigo 4º da Medida Provisória, visando assegurar aos devedores cadastrados no Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, o acesso a cursos de Educação Financeira. Tal medida busca promover a conscientização sobre a importância do planejamento financeiro responsável e prevenir o endividamento excessivo, proporcionando aos devedores os conhecimentos necessários para uma gestão financeira mais eficiente.



A inclusão auxiliará os devedores a adquirirem conhecimentos que os capacitem a lidar de forma mais adequada com suas finanças, evitando situações de endividamento descontrolado e ampliando a possibilidade de recuperação financeira.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, visando fortalecer o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e promover a educação financeira como ferramenta fundamental para o reequilíbrio financeiro dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado **CAIO VIANNA**

(PSD/RJ)



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.176, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.176, DE 2023

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 8º

I – tenham renda mensal igual ou inferior a três salários mínimos; ou” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o escopo da Medida Provisória 1176/2023, que Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, a fim de abranger até as pessoas que ganham até 3 salários mínimos. Tal ampliação se justifica diante da realidade socioeconômica brasileira, marcada por uma expressiva parcela da população vivendo em condições de vulnerabilidade financeira e enfrentando altos níveis de endividamento.

De acordo com dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 65% da população brasileira vive com renda mensal de até 2 salários mínimos. Quando se aumenta o escopo até 3 salários mínimos, se aumenta sobremaneira o escopo populacional aqui pretendido, tendo como vista influir diretamente sobre a redução do endividamento da

* C D 2 3 4 7 5 1 9 2 5 0 0



população mais carente. Essas famílias frequentemente se encontram em situações de dificuldades financeiras, com orçamentos apertados e grande parte do rendimento comprometida com despesas básicas, como alimentação, moradia e saúde. Diante dessa realidade, torna-se imprescindível estender os benefícios do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas para essa faixa de renda, a fim de promover a inclusão social e auxiliar na recuperação financeira dessas famílias.

Além disso, outro fator determinante para a ampliação do escopo é o alarmante nível de endividamento da população brasileira. Segundo dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), o endividamento dos brasileiros alcançou o maior nível histórico já registrado: 77,9% da população. O último levantamento do Serasa mostrou que 69,43 milhões de pessoas entraram 2023 com nome restrito. Esse dados revelam que a questão do endividamento se tornou uma das principais preocupações econômicas do país, afetando diretamente a qualidade de vida das pessoas e dificultando a retomada do crescimento.

Diante desse cenário desafiador, é fundamental que o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas - Desenrola Brasil abranja também as pessoas que ganham até 3 salários mínimos, garantindo-lhes a oportunidade de renegociar suas dívidas de forma justa e equitativa. Essa medida visa proporcionar o alívio financeiro necessário para que essas famílias possam reorganizar suas finanças, restabelecer o equilíbrio econômico e, consequentemente, contribuir para o desenvolvimento sustentável do país.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DUDA RAMOS



CD234775192500*



MPV 1176
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N°

(À MPV 1176 de 6 de junho de 2023)

Altera-se o inciso I do Art. 8º da MPV 1176 de 6 de junho de 2023:

“Art.8º.....

I - tenham renda mensal igual ou inferior a **dez salários mínimos**; ou

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos apropriado elevar a renda dos participantes habilitados para o Programa com renda mensal **igual ou inferior a dez salários mínimos**, visto que quase 78% dos brasileiros da classe com renda de até dez salários mínimos entraram o ano de 2023 com alguma dívida, segundo dados da Confederação Nacional do Comércio (CNC), um crescimento de 2 pontos em relação ao ano passado. Assim, uma parte significativa da classe média irá se beneficiar com a entrada no Desenrola.

Como a adesão ao programa depende da vontade dos credores e das instituições financeiras, não vemos qualquer impedimento da emenda não ser contemplada pelo relator, visto que não trará consequências negativas para o Governo Federal e nem para a classe média, que se encontra em desespero financeiro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Vale lembrar que cerca de 60% do PIB brasileiro é puxado pelo consumo das famílias. Ou seja, quanto mais pessoas entrarem no programa, maior o crescimento econômico. O problema do endividamento trava a economia como um todo, pois a renda e o crédito fica comprometido, e consequentemente, o consumo desaquece, impedimento o crescimento do Produto Interno Brasileiro.

Entendemos que trazer essa parte da população brasileira para o Programa é um importante instrumento para destravar nossa economia, porém, definitivamente, não irá solucionar o problema como um todo. É preciso, junto com essa iniciativa, criar um ambiente favorável para girar a roda da economia, como por exemplo: melhorar a política de crédito, criar uma política de investimento industrial e elaborar uma reforma tributária justa e progressiva.

Por essas razões, pedimos ao relator para acolher a emenda sugerida, e assim, ajudar uma parcela da sociedade que infelizmente é vítima do sistema financeiro e do modelo econômico imposto por gestões passadas.

Senador Weverton
PDT/MA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.176, DE 2023.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.176 DE 2023

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA N.º

Dê-se as seguintes redações aos artigos 7º e 8º da MP 1.176, de 2023:

“Art. 7º

§ 1º

I -

II - valor de até R\$ 12.000,00 (Doze mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, a ser definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º” (NR).

“Art. 8º

I - tenham renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos; ou

II -

.....

.....” (NR)



* C D 2 3 6 4 8 1 3 5 9 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do valor-limite da dívida e da renda por pessoa a ser contemplada na Faixa 1 do Programa é fundamental para ampliar o seu escopo e, dessa forma, solucionar boa parte do endividamento que tanto aflige os brasileiros inscritos em cadastros de inadimplentes.

Por essa razão, solicito apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Chiquinho Brazão

UNIÃO/RJ



* C D 2 3 6 4 8 1 3 5 9 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236481359400>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Dê-se aos incisos II e III do *caput* do art. 14 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

II – acompanhar, avaliar e divulgar mensalmente os resultados obtidos no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1 e 2; e

III – prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para a avaliação dos resultados obtidos nas operações celebradas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1 e 2.”

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir a Faixa 1 no escopo de acompanhamento, avaliação e transparência dos resultados obtidos no Programa pelo Banco Central do Brasil, o que incluirá relatórios mensais como já previsto para a Faixa 2. O que poderá facilitar também a fiscalização do Poder Legislativo, além da sociedade em geral, quanto ao cumprimento dos objetivos pretendidos pelo Desenrola Brasil.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala da comissão, 7 de junho de 2023.

**Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)**

LexEdit

* C D 2 3 4 0 1 4 4 5 3 0 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

**EMENDA Nº - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Acrescente-se inciso III ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º

.....

III – o inciso II do parágrafo 1º do art.7º não exerce limitação sobre o somatório das dívidas financeiras de entidades benficiaentes, entidades religiosas e partidos políticos.

”

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo é proporcionar às entidades benficiaentes e partidos políticos, condições de arcar com as despesas das dívidas contraídas em razão de estarem em todo o tempo atendendo a comunidade, sem fins lucrativos ou atividade remunerada que constitua uma fonte de renda garantida para essas instituições.

E essa situação justifica evidentemente os motivos pelos quais essas instituições tem dívidas impagáveis constituídas. O somatório dessas dívidas e a necessidade de quitação de forma urgente tem tornado a oferta de serviços e atendimento sociais inviáveis, e com isso toda a comunidade sofre.

O nosso país hoje precisa de empatia para que o desenvolvimento social possa se dar de forma justa e profícua, e essa é a oportunidade que entendemos essencial.

LexEdit
CD236749174400*



Nesse sentido, pedimos apoio dos Nobres Pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de junho de 2023.

**Deputado David Soares
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236749174400>



* C D 2 3 6 7 4 9 1 7 4 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Dê-se ao *caput* do art. 8º e ao inciso I do *caput* do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão ser incluídas no Desenrola Brasil - Faixa 1 as dívidas de natureza privada, de pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes até a data de publicação desta Lei que:

I – tenham renda mensal igual ou inferior a três salários mínimos; ou
.....”

JUSTIFICATIVA

A MP 1.176/2023 chega em hora bora. A inadimplência no Brasil, em especial entre os segmentos de baixa renda, tornou-se uma realidade dramática e insustentável. Os mecanismos de socorro previstos na Medida são consistentes e mostram-se hábeis a recuperar a dignidade e a capacidade de consumo de bens essenciais para um percentual significativo de brasileiros. Justamente por seus importantes impactos sociais, entendemos que mais brasileiros devem ser alcançados pela medida, razão pela qual ampliamos a faixa de renda dos beneficiários do Programa para até 3 salários mínimos e buscamos abranger não apenas as dívidas existentes em dezembro de 2022, mas também as que venham a ocorrer até a data de publicação da Lei.

Sala da comissão, 7 de junho de 2023.

LexEdit
CD230376614700*





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Dê-se ao art. 20 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 20. As renegociações de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil deverão ser contratadas até 31 de dezembro de 2024, com início após a regulamentação por meio de ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

JUSTIFICATIVA

O Programa Desenrola Brasil é medida necessária e urgente. É papel inarredável do Poder Público oferecer soluções para a desoladora situação de inadimplência de parcela significativa de nossa população, devolvendo essas pessoas ao círculo da economia e permitindo o resgate de sua dignidade. O recorte temporal proposto pela MP 1176/2023, abrangendo somente operações até dezembro de 2023, mostra-se, porém, demasiadamente curto. Por tal razão, propomos a extensão dessa importante ajuda financeira para a contratação até o final de 2024, ampliando o alcance social da medida.

Sala da comissão, 7 de junho de 2023.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º

.....

II – valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, a ser definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

”

JUSTIFICATIVA

É sabido que, ao todo, o Brasil já tem mais de 66,1 milhões de endividados, em números de abril de 2022, que configura um recorde da série histórica iniciada em 2016. Antes, o pico do endividamento havia sido atingido em abril de 2020, com 65,9 milhões de devedores.

Segundo o economista-chefe da Serasa Experian, Luiz Rabi, a inadimplência, de forma geral, está ligada à inflação e à alta dos juros. No entanto, para ele, especialmente na faixa acima de 60 anos, com a maioria de aposentados, as dívidas são resultado direto da disparada de preços. Segundo o economista: "Basicamente é a inflação o principal fator. Foi justamente quando a inflação superou os 10% que a inadimplência começou a subir, em outubro de 2021. Inflação de dois dígitos você não consegue acompanhar, os salários não acompanham, o reajuste previdenciário também."



Desse modo, compreendemos que o valor admitido ao programa "Desenrola Brasil" é insatisfatório para atender à grande maioria dos devedores brasileiros, sendo necessário atualizá-lo para R\$ 15 mil, de modo a beneficiar um número maior da população brasileira endividada.

Sala da comissão, 7 de junho de 2023.

**Deputado Paulinho Freire
(UNIÃO - RN)
Deputado Federal**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho Freire
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232954908200>



* C D 2 3 2 9 5 4 9 0 8 2 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Acrescente-se § 2º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º Os limites estabelecidos no § 1º deste artigo não poderão ser superiores a 1,99% (um inteiro e noventa e nove centésimos por cento) sobre o valor de cada operação contratada.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

É sabido por todos nós que os bancos já auferem lucros bilionários, ano após ano, a título de tarifas absurdas pela prestação de seus serviços, junto à população brasileira.

No momento em que se discute o disciplinamento legal de um programa nacional de renegociação de dívidas, como é o "Desenrola Brasil", não se pode admitir que o Poder Executivo (Ministério da Fazenda) venha autorizar

LexEdit
CD2333229842600*



a cobrança de tarifas bancárias, por ocasião dessas operações de renegociação de crédito, que sejam superiores a 1,99% sobre o valor de cada operação.

Sala da comissão, 7 de junho de 2023.

**Deputado Paulinho Freire
(UNIÃO - RN)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho Freire
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233229842600>



* C D 2 2 3 3 2 2 9 8 4 2 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao art. 1º, ao inciso I do *caput* do art. 2º, ao *caput* do art. 8º, ao art. 12, ao *caput* do art. 13 e ao parágrafo único do art. 15 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas, Jurídicas, Entidades Beneficentes, Entidades Religiosas e Partidos Políticos Inadimplentes - Desenrola Brasil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas, jurídicas, entidades beneficentes, entidades religiosas e partidos políticos inscritos em cadastros de inadimplentes para reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado de crédito.”

“**Art. 2º**

I – na condição de devedores - pessoas físicas, jurídicas, entidades beneficentes, entidades religiosas e partidos políticos inscritos em cadastros de inadimplentes;

.....”

“**Art. 8º** Poderão ser incluídas no Desenrola Brasil - Faixa 1 as dívidas de natureza privada, de pessoas físicas, jurídicas, entidades beneficentes, entidades religiosas e partidos políticos inscritos em cadastro de inadimplentes até 31 de dezembro de 2022 que:

.....”

“**Art. 12.** Os agentes financeiros habilitados oferecerão a possibilidade de renegociação de dívidas às pessoas físicas, jurídicas, entidades beneficentes,

LexEdit
* CD237794013100*



entidades religiosas e partidos políticos, no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2, observado o disposto neste Capítulo e as condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

“**Art. 13.** Para a renegociação de dívidas de pessoas físicas, jurídicas, entidades benéficas, entidades religiosas e partidos políticos no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2, os agentes financeiros habilitados poderão apurar crédito presumido na forma prevista nos art. 3º e art. 4º da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, em montante total limitado ao menor valor entre:

.....”

“**Art. 15.**

.....

Parágrafo único. O Desenrola Brasil poderá contemplar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas, jurídicas, entidades benéficas, entidades religiosas e partidos políticos inscritos em cadastros de inadimplentes que não se enquadrem nas condições de que tratam os Capítulos III e IV, na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

Item 2 – Dê-se nova redação à alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, como proposta pelo art. 19 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 7º**

I –

.....

e) pessoas físicas, jurídicas, entidades benéficas e partidos políticos inscritos participantes do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas, Jurídicas, Entidades Benéficas, Entidades Religiosas e Partidos Políticos Inadimplentes - Desenrola Brasil, nos termos e nos limites estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda e no estatuto do fundo;

.....” (NR)



JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada visa incentivar também a renegociação de dívidas de natureza de pessoas privadas, pessoas jurídicas, entidades benficiantes e partidos políticos inscritos em cadastros de inadimplentes.

Desse modo, o objetivo é combater a inadimplência no país e ajudar também as pessoas jurídicas entidades benficiantes e partidos políticos endividados a pagarem suas dívidas.

A pandemia causada pelo coronavírus fez com que milhares de brasileiros e empresas acumulassem dívidas. Todos foram impactados com a pandemia e pós-pandemia, deixando no orçamento do brasileiro as consequências que ainda estão destinadas a continuar por algum tempo.

Por todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de junho de 2023.

**Deputado Marcos Soares
(UNIÃO - RJ)**





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA N° - CN
(à MPV nº 1176, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 1º do art. 7º da MPV nº 1.176, de 2023:

“Art.

7º.....

.....

§

1º.....

III – o valor do inciso II fica ampliado até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por devedor, caso as dívidas sejam referentes ao custeio de medicamentos, serviços de saúde, educação e moradia, exceto financiamento imobiliário.

.....
.º (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A inadimplência e o cenário de superendividamento dos brasileiros é um grave problema social e econômico, pois afeta as condições de sobrevivência das famílias brasileiras, seu bem-estar e até mesmo as relações sociais dos endividados.

Pessoas com o popular “nome sujo” por vezes perdem oportunidades de emprego, de abrir negócios, de utilizar o sistema bancário e diminuem sensivelmente o grau de formalização das transações financeiras.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

De acordo com o Mapa da Inadimplência divulgado pelo Serasa, em abril de 2023, mais de 71 milhões de brasileiros estão em situação de inadimplência e o número vem crescendo com relação às últimas edições.

Sensíveis a essa realidade, queremos destacar especialmente o caso de pessoas que contraíram dívidas referentes ao custeio de medicamentos, serviços de saúde, educação e moradia. Este rol merece especial atenção, pois dívidas com tais bens ou serviços muitas vezes são contraídas fruto da própria incapacidade do Estado de promover saúde e educação de qualidade, ou de oferecer condições mínimas para que o brasileiro possa adquirir a sua própria casa.

Não é justo que o brasileiro contraia dívidas para pagar essas necessidades básicas, que são dever do Estado, e, ao inadimplir com algumas obrigações, não tenha condições diferenciadas para quitá-las. Adicionalmente, estas são algumas das despesas que mais pesam no bolso das famílias, ultrapassando facilmente os limites propostos na MPV.

Por isso propomos que as condições oferecidas pelo “Programa Desenrola”, instituído pela MPV em pauta, apresente limites dilatados para o pagamento das dívidas com medicamentos, serviços de saúde, educação e moradia. Pedimos o apoio dos distintos parlamentares a esta emenda.

Sala das sessões, em de junho de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

UNIÃO BRASÍL/TO



**MPV 1176
00022**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda à Medida Provisória nº 1.176/2023

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA N°

O caput do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.176, de 05 de junho de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão ser incluídas no Desenrola Brasil - Faixa 1 as dívidas de natureza privada, de pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes **até 31 de maio de 2023** que:

JUSTIFICATIVA

Acreditamos que devemos postergar o prazo para as dívidas poderem ser incluídas no Desenrola Brasil - Faixa 1. Ao invés do dia 31 de dezembro de 2022, o prazo deveria ser o de dívidas inscritas até 30 de maio de 2023. Com isso, devedores recentes poderão ter o benefício do programa.

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

Deputado Tião Medeiros

PP/PR





**MPV 1176
00023**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda à Medida Provisória nº 1.176/2023

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Nº

O inciso II, do Art. 4º, da Medida Provisória nº 1176, de 5 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os credores interessados em participar do Desenrola Brasil deverão, nos termos de ato do Ministro de Estado da Fazenda:

I - solicitar formalmente sua habilitação;

II - oferecer cumulativamente:

a) descontos nos créditos que preencham os requisitos para ingresso no Programa; e

b) exclusão de créditos de pequeno valor dos cadastros de inadimplentes; e

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente medida provisória tem por objetivo auxiliar a população a renegociar suas dívidas, principalmente a população de baixa renda, que não têm conseguido quitá-las em decorrência do agravamento da conjuntura econômica após a Pandemia da Covid-19, com quadro de dificuldades para obtenção de crédito. O que acarretou a um aumento significativo de pessoas inadimplentes. Para alcançar o objetivo desejado será necessário que as instituições financeiras participem do programa ofertando crédito para a quitação das respectivas dívidas.

O artigo terceiro da presente medida provisória estipula que os credores interessados em participar do Desenrola Brasil deverão, nos termos de ato do Ministro de Estado da Fazenda, obedecer a determinadas condições. Como há garantia do FGO para as transações, acreditamos que as instituições financeiras devam obedecer às duas condicionantes cumulativamente, e não alternativamente como está proposto na Medida Provisória. As condições são: a) descontos nos

* C 0 2 3 0 7 0 3 9 0 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

créditos que preencham os requisitos para ingresso no Programa; e b) exclusão de créditos de pequeno valor dos cadastros de inadimplentes. É essa alteração que apresentamos nesta Emenda.

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

**Deputado Tião Medeiros
PP/PR**



* C D 2 3 0 7 0 3 9 0 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230703908800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda à Medida Provisória nº 1.176/2023

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA N°

O parágrafo primeiro do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.176, de 05 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 1º O Desenrola Brasil - Faixa 1 não abrangerá dívidas que:

I - possuam garantia real; ou

II - sejam relativas a:

a) financiamento imobiliário;

b) operações com funding ou risco de terceiros; e

c) outras operações definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Emenda que ora apresentamos permite que as dívidas originadas em crédito rural possam ser abrangidas pelo Programa Desenrola Brasil – Faixa I. Não vemos justificativa plausível para os proprietários rurais, especialmente os pequenos produtores rurais sejam excluídos desse Programa. Para tanto, retiramos as dívidas rurais do rol de dívidas que não serão atingidas pelo Programa Desenrtola Brasil – Faixa 1.

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

**Deputado Tião Medeiros
PP/PR**

CD 237446785300*



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1176, DE 2023

Emenda nº de 2023

(Do Sr. Rui Falcão)

Acrescente-se à Medida Provisória em referência os seguintes artigos:

"Art. ... Fica acrescido ao artigo 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o parágrafo 6º com a seguinte redação:

Art. 43. ...

...

§ 6º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito ou congêneres deverão manter em seus arquivos, ainda que por meio eletrônico, pelo mesmo prazo em que for mantido o cadastro, ficha, registro ou anotação de dados pessoais, da cópia do documento fornecido pelo credor que ateste a natureza da dívida, a sua exigibilidade e a inadimplência do consumidor, bem como do comprovante da entrega da comunicação em seu endereço conforme disposto no § 2º deste artigo, quando a anotação não for oriunda de registro público, não valendo para esta finalidade a simples prova da expedição ou postagem da referida comunicação.

Art. ... Deverão ser excluídas, dentro de quarenta e oito horas, contadas da data da publicação desta lei, pelos bancos de dados e cadastros relativos a

* C D 2 3 6 3 8 2 0 0 9 9 5 8



consumidores e os serviços de proteção ao crédito e congêneres, as anotações negativas de devedores ou de consumidores inadimplentes, que não tenham sido efetuadas na forma do disposto no § 6º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescido pela presente lei."

J U S T I F I C A T I V A

O Poder Executivo, tem feito um esforço sobre-humano no sentido de obter a redução do número de pessoas com dívidas ou débitos inscritos nos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e nos serviços de proteção ao crédito e congêneres (SERASA, SCPC da Boa Vista Serviços, SPC dos Clubes Dirigentes Lojistas), haja vista o objetivo da presente Medida Provisória.

Contudo, louvada a iniciativa de implementação do programa de financiamento das dívidas em busca desse objetivo, tal mecanismo pode ser solução momentânea, mas não resolve o problema em caráter duradouro ou definitivo. É preciso, antes de tudo, estabelecer melhor disciplina aos procedimentos pelos quais são realizadas as negativações, coibindo-se as anotações indevidas.

Ninguém desconhece a importância para o crediário dos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e os serviços de proteção ao crédito ou congêneres. Mas, da mesma forma que não se desconhece que a informação é direito de todos, especialmente, dos financiadores de saber o perfil econômico e financeiro dos

* CD23639958200
* CD23639958200



seus financiados. Na verdade, há um erro clássico na denominação desses serviços, pois, funcionam mais como instrumento de proteção ao Capital, do que dos financiados, os consumidores. No entanto, tais serviços informativos, na defesa da segurança dos fornecedores dos créditos, não podem transgredir aos mínimos direitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

O Código, estabelece, art. 43:

I - § 1º, que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, **claros** e **verdadeiros** ...;

II - § 2º, que os consumidores devem ser comunicados, **por escrito**, da abertura de cadastro em nome deles.

Com referência ao mencionado no item I, o pressuposto é o de que, para que os cadastros e bancos de dados de consumidores sejam objetivos, **claros** e **verdadeiros**, haja a comprovação pelos credores, perante os referidos serviços, mediante **qualificação** destes, da **natureza da dívida**, da **sua exigibilidade** e da **inadimplência**. **Essa comprovação** deve ser feita com a apresentação da cópia do contrato ou de qualquer título ou título de crédito.

Com relação ao item II, como se vê, a exigência da prévia comunicação **escrita** já é direito consagrado do consumidor. Porém, a exigência da comunicação **escrita** ao consumidor sobre a abertura de cadastro em nome dele, pressupõe que haja também **prova escrita** da **entrega** da comunicação, pelo menos, em seu endereço. Sendo que essa comprovação pode ser realizada mediante arquivo do



protocolo de entrega da comunicação, pelo menos, no endereço do consumidor.

Portanto, para que se possa realizar a abertura de cadastros de consumo sobre os consumidores, principalmente em relação às informações negativas, **as provas**, da **natureza da dívida**, da sua **exigibilidade** e da **inadimplência** do consumidor, devidamente qualificadas pelos referidos serviços cadastrais, e da **entrega** da comunicação, pelo menos, em seu endereço, se consubstanciam nas exigências mínimas e indispensáveis para que se possa garantir o direito ao contraditório do consumidor.

A **certeza**, da natureza da dívida, da sua exigibilidade, da inadimplência, e da comunicação prévia, cumprindo-se a exigência do Código do Consumidor de que os cadastros e dados dos consumidores devem ser **claros** e **verdadeiros**, assim como da comprovação da entrega da comunicação, pelo menos, no endereço do consumidor, quando a informação negativa não for oriunda dos registros públicos, funcionarão como prevenção aos direitos civis suspensos nos casos de inserções equivocadas ou mesmo realizadas com a finalidade de exigir do consumidor o pagamento de importâncias indevidas, que acabam acarretando, injustamente, abalos creditício, e ocasionando a suspensão de uma venda parcelada, do financiamento de um bem, do cheque especial, do cancelamento do cartão de crédito, chegando às vezes a medidas extremadas como a demissão no trabalho ou como fator de impedimento da conquista de um novo emprego.

A comprovação da entrega da comunicação, no caso de anotação negativa que não tenha sido oriunda de

* CD 8200 58959963238800



registro público, se consubstancia na única prova robusta que dá a certeza e a segurança de que o consumidor foi comunicado do fato, considerando-se que a postagem comprova apenas o encaminhamento da comunicação ao correio, mas não faz prova de que ela foi entregue, pelo menos, no endereço dele.

Se pelos registros públicos são cumpridos todos os procedimentos estabelecidos em lei, tais como a verificação da procedência da cobrança da dívida, a intimação do devedor arquivando-se a prova de sua entrega em seu endereço, ou via edital quando não localizado, dando-lhe o prazo legal para pagamento ou as providências cabíveis, inclusive, no caso de cobrança indevida, de ingressar com o pedido da sustação dela em juízo, e só depois de registrado o ato probatório é dada a publicidade da inadimplência, é **inconcebível** juridicamente que, para os serviços de proteção ao crédito, cuja atividade principal é o do registro e a divulgação do inadimplemento, causando consequências civis gravíssimas aos cidadãos, não tenha sido ainda estabelecido a exigência mínima da observância da comprovação escrita da existência da dívida e a da entrega da comunicação prévia escrita ao consumidor, quando a anotação da negativação não seja oriunda dos registros públicos.

Com efeito, a presente Emenda propõe o restabelecimento dos direitos previstos em lei e consagrados pela justiça, na proteção e defesa dos consumidores brasileiros, aliás, a parte mais frágil na relação de consumo, exigindo, antes de qualquer ação negativa dos serviços de proteção ao crédito, a devida



comprovação escrita da natureza da dívida, da sua exigibilidade, da inadimplência, bem como da entrega da comunicação prévia o consumidor, quando não se tratar de anotação oriunda de registro público.

Tais medidas se impõem, porque os cadastros, bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, explorados por empresas privadas, associações comerciais e clubes de lojistas, não exigem dos credores a prova da natureza da dívida, da sua exigibilidade e do inadimplemento do consumidor e tampouco verificam se a comunicação prévia de cobrança realizada sob a ameaça de negativação foi entregue, pelo menos, em seu consumidor.

A ausência dessas provas, lamentavelmente, por vezes possibilita, via ameaça de negativação, a cobrança de valores indevidos, fruto de atualização monetária, multas e juros extorsivos, levando as pessoas, principalmente as menos esclarecidas, a pagar o que não devem para não ingressarem ou saírem da lista dos NEGATIVADOS.

Diante dos fatos exposto, claro está que a forma de funcionamento do sistema **privado de negativação dos consumidores**, não colabora e vai na contra mão dos objetivos governamentais de redução da inadimplência e do número de inadimplentes constantes dos cadastros e bancos de dados da SERASA e dos Serviços de Proteção ao Crédito das Associações Comerciais e congêneres, merecendo a regulamentação objeto da presente Emenda, e a exclusão dos referidos cadastros das negativações que tenham sido realizadas em desacordo com a nova regulamentação.



Sala das Comissões, 12 de junho de 2023.

RUI FALCÃO

Deputado Federal PT/SP

RETIROADA



* C D 2 3 6 3 9 9 5 8 8 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236399588200>

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1176, DE 2023

EMENDA N° de 2023

(Do Sr. RUI FALCÃO)

Acrecenta-se à Medida Provisória em epígrafe o seguinte artigo:

"Art. ... Fica acrescido ao artigo 42-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 42-A ...

Parágrafo único. Quando das quitações ou parcelamentos de dívidas ou débitos protestados, decorrentes de Programas de Renegociação de Dívidas, mediação ou conciliação, feirão privado de credores realizados diretamente por eles ou por meio dos bancos de dados, cadastros de consumidores, serviços de proteção ao crédito ou congêneres, fica o recebedor obrigado a proceder ao cancelamento do respectivo registro do protesto, facultando-se a eles, na negociação, acrescer os valores dos emolumentos, custas e demais despesas devidas pelo protesto e pelo cancelamento, assim como a realizar a baixa dos débitos anotados, independentemente de protesto, salvo quanto às Fazendas Públicas, em relação às quais será suficiente a autorização para o interessado providenciar o referido cancelamento.

J U S T I F I C A T I V A

Visa a presente Emenda o aperfeiçoamento da Medida Provisória 1176, de 2023, a fim de também excluir os

* CD231793972700*



registros públicos relativos aos inadimplentes, mediante pedido de cancelamento realizado pelos recebedores, quando decorrentes das quitações ou parcelamentos de dívidas ou débitos, mediante programas de renegociação, mediação, conciliação, feirão privado de credores realizados diretamente por eles ou por intermédio dos bancos de dados, cadastros de consumidores, serviços de proteção ao crédito ou congêneres, em benefício dos consumidores de todo País.

Sala das comissões, 12 de junho de 2023.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP



* C D 2 3 1 7 9 3 9 7 2 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231793972700>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º

.....

II – valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, a ser definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

”

JUSTIFICATIVA

É sabido que, ao todo, o Brasil já tem 66,1 milhões de endividados, em números de abril de 2022, que configura um recorde da série histórica iniciada em 2016. Antes, o pico do endividamento havia sido atingido em abril de 2020, com 65,9 milhões de devedores.

Segundo o economista-chefe da Serasa Experian, Luiz Rabi, a inadimplência, de forma geral, está ligada à inflação e à alta dos juros. No entanto, para ele, especialmente na faixa acima de 60 anos, com a maioria de aposentados, as dívidas são resultado direto da disparada de preços. Segundo o economista: "Basicamente é a inflação o principal fator. Foi justamente quando a inflação superou os 10% que a inadimplência começou a subir, em outubro de 2021. Inflação de dois dígitos você não consegue acompanhar, os salários não acompanham, o reajuste previdenciário também."

LexEdit
CD239311757400*



Desse modo, compreendemos que o valor admitido ao programa "Desenrola Brasil" é insatisfatório para atender à grande maioria dos devedores brasileiros, sendo necessário atualizá-lo para R\$ 10 mil, de modo a beneficiar um número maior da população brasileira endividada.

Sala da comissão, 6 de junho de 2023.

Deputado Jorge Goetten
(PL - SC)
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239311757400>



EMENDA Nº MPV 1176, DE 2023
(Do Sr. Helder Salomão)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único, do art. 15, da Medida Provisória nº 1.176, de 2023:

Art. 15.

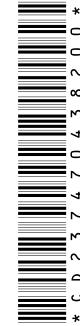
Parágrafo único. O Desenrola Brasil poderá contemplar a renegociação de dívidas de natureza privada **do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, e de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes que não se enquadrem nas condições de que tratam os Capítulos III e IV, na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

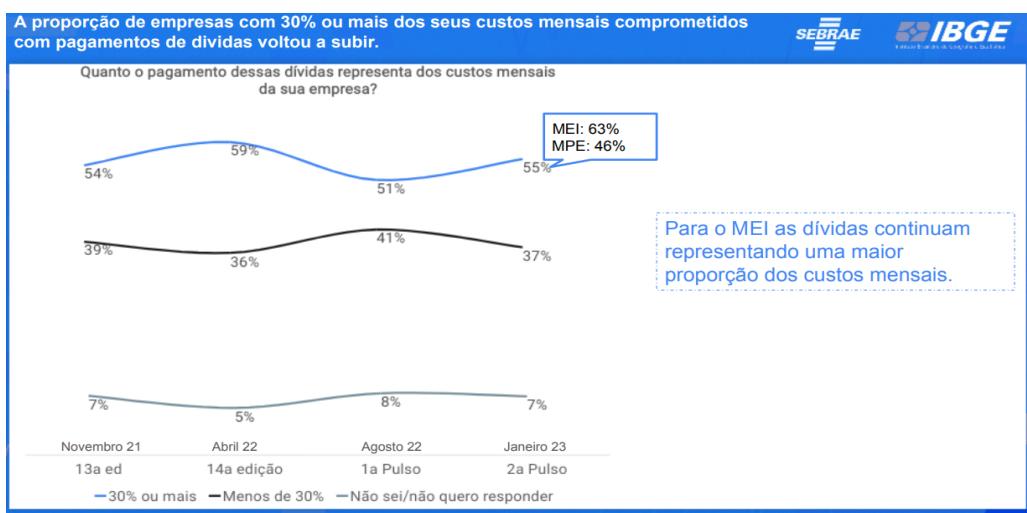
O objetivo precípuo da Medida Provisória nº 1.176/2023, que institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas por Pessoas Físicas” – Desenrola, é reduzir o endividamento das famílias brasileiras e facilitar a retomada do mercado e o acesso ao crédito.

Ocorre que o cenário atual é, também, de endividamento dos pequenos negócios, ocasionado pela elevada taxa de juros combinado com a alta da inflação. Essa combinação contribui para o suporte de parcelas que impactam diretamente ao faturamento da empresa.

De acordo com a 2ª edição da pesquisa **Pulso dos Pequenos Negócios, realizada pelo Sebrae em parceria com o IBGE** (vide <https://agenciasebrae.com.br/wp-content/uploads/2023/03/pulso-dos-peq-neg-2a-edicao-v6.pdf>), a proporção de empresas com dívidas em aberto passou de 24% em agosto de 2022 para 27% em janeiro de 2023 do universo das MPE.



Ainda de acordo com o levantamento, **a situação atinge de forma mais grave os Microempreendedores Individuais (MEI)**. Cerca de 63% desses empreendedores têm 30% ou mais dos seus custos mensais comprometidos com pagamentos de dívidas. Na média, 55% das MPE se encontram nessa situação. Esse resultado representa um crescimento de 4 pontos percentuais em comparação com o número identificado em agosto do ano passado.



Ante aos números, é certo que, além das pessoas físicas, as micro e pequenas empresas, **em especial os MEI – mais de 14 milhões no país** - tendem a sentir mais as conjunturas econômicas atuais, como a alta taxa de juros e inflação, carecendo, portanto, que o Programa Desenrola seja, igualmente, estendido ao amplo público de **microempreendedores individuais** que se encontram na mesma situação.

Não se trata aqui de emenda para ampliar o programa aos pequenos negócios – microempresa e empresa de pequeno porte -, mas sim de possibilitar que o Desenrola seja também acessado pelo MEI, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Fazenda.

Vale frisar que o MEI é uma das maiores políticas sociais do país. Essa configuração é o primeiro degrau para o empreendedorismo, seja por vocação ou por necessidade. O MEI funciona como uma mistura entre pessoa física e pessoa jurídica. E talvez seja um grande erro da categoria não saber separar um CNPJ de suas finanças



pessoais. Esse conflito contribui para uma desorganização enorme e, por consequência, o endividamento massivo do pequeno segmento.

O MEI, equiparado à pessoa física, mesmo que com investidura de pessoa jurídica, portanto, deve ser incluído dentro das possibilidades ofertadas pelo programa instituído pela MPV 1176/2023.

Desta feita, parece-nos oportuna a emenda apresentada, merecendo seu acolhimento.

Sala das Sessões,

Deputado HELDER SALOMÃO PT/ES

CD237470438200*





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao art. 1º, ao inciso I do *caput* do art. 2º, ao *caput* do art. 8º, ao art. 12, ao *caput* do art. 13 e ao parágrafo único do art. 15 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas, Jurídicas, Entidades Beneficentes, Entidades Religiosas e Partidos Políticos Inadimplentes - Desenrola Brasil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas, jurídicas, entidades beneficentes, entidades religiosas e partidos políticos inscritos em cadastros de inadimplentes para reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado de crédito.”

“**Art. 2º**

I – na condição de devedores - pessoas físicas, jurídicas, entidades beneficentes, entidades religiosas e partidos políticos inscritos em cadastros de inadimplentes;

.....”

“**Art. 8º** Poderão ser incluídas no Desenrola Brasil - Faixa 1 as dívidas de natureza privada, de pessoas físicas, jurídicas, entidades beneficentes, entidades religiosas e partidos políticos inscritos em cadastro de inadimplentes até 31 de dezembro de 2022 que:

.....”

“**Art. 12.** Os agentes financeiros habilitados oferecerão a possibilidade de renegociação de dívidas às pessoas físicas, jurídicas, entidades beneficentes,

LexEdit



* CD239743690200*



entidades religiosas e partidos políticos, no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2, observado o disposto neste Capítulo e as condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

“**Art. 13.** Para a renegociação de dívidas de pessoas físicas, jurídicas, entidades benéficas, entidades religiosas e partidos políticos no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2, os agentes financeiros habilitados poderão apurar crédito presumido na forma prevista nos art. 3º e art. 4º da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, em montante total limitado ao menor valor entre:

.....”

“**Art. 15.**

.....

Parágrafo único. O Desenrola Brasil poderá contemplar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas, jurídicas, entidades benéficas, entidades religiosas e partidos políticos inscritos em cadastros de inadimplentes que não se enquadrem nas condições de que tratam os Capítulos III e IV, na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

Item 2 – Dê-se nova redação à alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, como proposta pelo art. 19 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 7º**

I –

.....

e) pessoas físicas, jurídicas, entidades benéficas e partidos políticos inscritos participantes do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas, Jurídicas, Entidades Benéficas, Entidades Religiosas e Partidos Políticos Inadimplentes - Desenrola Brasil, nos termos e nos limites estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda e no estatuto do fundo;

.....” (NR)

LexEdit
CD239743690200*



JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada visa incentivar também a renegociação de dívidas de natureza de pessoas privadas, pessoas jurídicas, entidades benficiantes e partidos políticos inscritos em cadastros de inadimplentes.

Desse modo, o objetivo é combater a inadimplência no país e ajudar também as pessoas jurídicas entidades benficiantes e partidos políticos endividados a pagarem suas dívidas.

A pandemia causada pelo coronavírus fez com que milhares de brasileiros e empresas acumulassem dívidas. Todos foram impactados com a pandemia e pós-pandemia, deixando no orçamento do brasileiro as consequências que ainda estão destinadas a continuar por algum tempo.

Por todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de junho de 2023.

**Deputado David Soares
(UNIÃO - SP)
Deputado**





EMENDA Nº _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.176, de 2023

INSTITUI O PROGRAMA EMERGENCIAL DE
RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE PESSOAS
FÍSICAS INADIMPLENTES - DESENROLA BRASIL
E ALTERA A LEI Nº 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO
DE 2009.

Adiciona-se o § 1º no artigo 12 da Medida Provisória nº 1176, de 2023:

Artigo 12

§ 1º - Fica estabelecido que a renegociação de dívidas de pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2, junto às instituições financeiras, **será considerada abusiva a cobrança de seguro acessório** em contrato de empréstimo bancário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo estabelecer uma medida de proteção aos consumidores no âmbito do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, bem como promover uma maior transparência nas relações contratuais entre os indivíduos e as instituições financeiras.

O Desenrola Brasil foi criado para oferecer oportunidades de renegociação de dívidas a pessoas físicas inadimplentes, permitindo a regularização de sua situação financeira. Nesse sentido, é fundamental assegurar que as condições de renegociação sejam justas e equilibradas para ambas as partes envolvidas.

Ao adicionar o § 1º no artigo 12 da Medida Provisória nº 1176/2023, propõe-se que seja considerada abusiva a cobrança de seguro acessório em contrato de empréstimo bancário no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2. Essa medida busca proteger os consumidores de práticas abusivas por parte das instituições financeiras, evitando a imposição de custos adicionais e necessários aos devedores.

LexEdit
* c d 2 3 0 3 3 0 3 7 5 3 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Júnior Mano – PL/CE

A restrição específica à cobrança do acessório de seguro é pertinente, pois frequentemente os contratos de empréstimo bancário incluem a oferta de seguros como uma exigência para a concessão do crédito. No entanto, muitas vezes esses seguros são impostos aos consumidores de forma abusiva, elevando o custo total do empréstimo de forma desproporcional.

Dessa forma, ao estabelecer que a cobrança de seguro acessório em contratos de empréstimo bancário na Faixa 2 do Desenrola Brasil será considerada abusiva, garantindo-se uma maior proteção aos consumidores inadimplentes que buscam regularizar suas dívidas. Essa medida contribui para a justiça contratual, evitando que os devedores fiquem sobre carregados com custos excessivos e permitindo que eles tenham condições mais aceitáveis para a renegociação de suas dívidas.

Além disso, é importante ressaltar que o Desenrola Brasil busca incentivar as instituições financeiras a aumentar a oferta de crédito, beneficiando tanto os devedores quanto o sistema financeiro como um todo. Como participam pelos descontos nas dívidas concedidas às pessoas físicas, o governo oferece às instituições financeiras um incentivo regulatório, permitindo que elas utilizem os créditos fiscais como capital regulatório à medida em que foram renegociando as dívidas.

Portanto, a presente emenda busca aprimorar o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, proporcionando condições mais justas e equilibradas para os consumidores que se encontram em situação de inadimplência. Além disso, promove-se a transparência nas relações contratuais, coibindo práticas abusivas por parte das instituições financeiras e estimulando o acesso ao crédito de forma sustentável.

Sala de Sessões, em de junho de 2023

Deputado Federal JÚNIOR MANO

PL/CE

LexEdit
CD230330375300*





EMENDA Nº _____

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.176, de 2023

INSTITUI O PROGRAMA EMERGENCIAL DE
RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE PESSOAS
FÍSICAS INADIMPLENTES - DESENROLA BRASIL
E ALTERA A LEI N° 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO
DE 2009.

Adiciona-se o § 3º no artigo 7º da Medida Provisória nº 1176, de 2023:

Artigo 7º

.....

§ 3º - Fica estabelecido que a renegociação de dívidas de pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2, junto às instituições financeiras, **será considerada abusiva a cobrança de seguro acessório em contrato de empréstimo bancário.**

Justificação

Considerando os objetivos do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes, é fundamental garantir condições aceitas para que os indivíduos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) possam efetivamente reduzir seu endividamento e obter acesso ao mercado de crédito.

Nesse sentido, a cobrança de serviço de seguro em contratos de empréstimo bancário para pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes pode representar uma barreira adicional para aqueles que buscam renegociar suas dívidas. A imposição desse tipo de seguro pode aumentar o custo total do empréstimo e dificultar a viabilidade financeira da renegociação, contrariando o propósito do programa.

LexEdit
CD231774936100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

A venda casada de acessório seguro prejudica a transparência e a livre escolha do consumidor, ferindo os princípios básicos de proteção do direito do consumidor. Além disso, impede a concorrência saudável no mercado financeiro, uma vez que restringe a possibilidade de os indivíduos optarem por produtos e serviços que atendam melhor às suas necessidades.

Portanto, é fundamental proibir expressamente a cobrança de seguro acessório em contratos de concessão bancária para pessoas físicas que participem do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas. Essa medida contribuirá para garantir que as condições de renegociação sejam justas e ocorridas, promovendo efetivamente a redução do endividamento e facilitando o retorno desses indivíduos ao mercado de crédito.

Diante do exposto, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação desta emenda, visando aprimorar a Medida Provisória 1.176/2023 e fortalecer o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes.

Sala de Sessões, em de junho de 2023

Deputado Federal JÚNIOR MANO

PL/CE

LexEdit
CD231774936100*





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Dê-se à alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 1º

.....

II –

.....

c) operações com funding ou risco de terceiros, não abrangendo contratos cedidos às instituições de mesma natureza, securitizadoras ou sociedades que tenham por objeto social a compra e venda de créditos; e

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca esclarecer a redação da Medida Provisória em análise.

Ao mencionar “funding ou risco de terceiros” como dívidas excluídas da renegociação tem-se o risco de se interpretar que as dívidas oriundas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Companhias Securitizadoras de Créditos não estariam incluídas no Desenrola Brasil – Faixa 1.

Tal avaliação poderia excluir do Programa todos os consumidores cujas dívidas tenham sido cedidas às instituições de mesma natureza,

LexEdit
CD230307086100*



securitizadoras ou sociedades que tenham por objeto social a compra e venda de créditos, prejudicando milhares de brasileiros.

Por essa razão, a presente emenda é fundamental para garantir que uma parcela importante de consumidores que buscam regularizar suas dívidas por meio do programa não sejam privadas dessa possibilidade.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Deputado Ruy Carneiro (PSC - PB)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º

I – os recursos comprometidos para a honra das operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 2020; e

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda busca evitar a interpretação de que novas operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (“PRONAMPE”) não estariam garantidas pelo Fundo Garantidor de Operação (“FGO”), o que poderia gerar insegurança jurídica às instituições financeiras habilitadas em operá-lo no momento da concessão de crédito.

Desde a retomada do PRONAMPE, em julho de 2022, mais de 52 bilhões de reais foram contratados em operações de crédito, beneficiando mais de 650 mil empresas. Ou seja, seria um relevante prejuízo para a economia nacional se operações no âmbito do PRONAMPE deixassem de ser concedidas, o qual se mostrou uma importante alternativa às empresas em um momento de taxas de juros elevadas no Brasil.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

LexEdit

* CD 233062781400*



Sala da comissão, de .

**Deputado Ruy Carneiro
(PSC - PB)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233062781400>





MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.176, DE 2023

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao art. 20 da Medida Provisória n. 1.176, de 2023:

“Art. 20.....

.....
Parágrafo único. As pessoas com deficiência, responsáveis por incapazes, idosos e mulheres terão preferência no Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, nos termos do regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo garantir atendimento prioritário para pessoas com deficiência, responsáveis por incapazes, idosos e mulheres no âmbito do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil.

A intenção é criar mecanismos de fortalecimento desses grupos que, atualmente, são considerados vulneráveis. Dessa forma, coopera-se para um ambiente mais justo e igualitário no país.

Pedimos, então, o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

CD237006923900





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ





MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.176, DE 2023

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 8º da Medida Provisória n. 1.176, de 2023:

“Art. 8º

I – tenham renda mensal igual ou inferior a cinco salário mínimos; ou

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo elevar de dois para cinco salários mínimos a renda máxima mensal que permita acesso ao “Desenrola Brasil – Faixa 1” e, assim, possibilitar que mais pessoas possam se beneficiar do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes.

Segundo dados do Serasa¹, atualmente, há mais de 71 milhões de pessoas inadimplentes no Brasil, e a dívida média é de R\$ 4.767,00. E essa preocupante realidade afeta de diferentes formas os estados federados, por exemplo, estima-se que mais de 50% da população do Mato Grosso do Sul, do Distrito Federal, do Rio de Janeiro, do Amazonas e do Amapá estão inadimplentes.

¹ SERASA. **Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas no Brasil.** Abr. 2023. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renegociacao-de-divididas-no-brasil/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante desse cenário, entendemos que devem ser ampliados os mecanismos de renegociação de dívidas para que mais pessoas possam ter a oportunidade de se livrar das dívidas e, assim, se reestruturar financeiramente.

Pedimos, então, o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**EMENDA Nº - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Dê-se nova redação à ementa, ao art. 1º, aos incisos I e II do *caput* do art. 2º, aos incisos I e II do § 1º do art. 7º e ao *caput* do art. 8º; e acrescente-se inciso III ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.”

“**Art. 1º** Fica instituído o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas - Desenrola Brasil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas que atendam as condições do Programa, para reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado de crédito.”

“**Art. 2º**

I – na condição de devedores:

a) servidores públicos que não disponham de margem consignável disponível para refinanciamento de suas operações de crédito pessoal;

b) demais pessoas físicas, desde que inscritas em cadastros de inadimplentes;

II – na condição de credores - pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes, ou instituições de crédito que disponibilizem empréstimos consignados em folha de pagamento para servidores públicos; e

“**Art. 7º**

§ 1º

I – principal da dívida contratada com o agente financeiro, não sendo aplicável o disposto no § 3º e no inciso V do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009;

II – valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, a ser definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

III – quando tratar-se de empréstimo consignado em folha para os servidores públicos a que se refere a alínea b do inciso I do art. 2º desta Medida Provisória, o principal da dívida contratada com o agente financeiro, cuja parcela corresponda a até 5% (cinco por cento) da remuneração do devedor.

.....”

“Art. 8º Poderão ser incluídas no Desenrola Brasil - Faixa 1 as dívidas de natureza privada, de pessoas físicas que atendam às seguintes condições:

I – se servidores públicos, recebam remuneração não superior a três salários mínimos mensais e não disponham de margem consignável para renegociação de suas dívidas, independentemente de inscrição em cadastro de inadimplentes;

II – nos demais casos:

- a)** tenham renda mensal não superior a três salários mínimos; ou
- b)** estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; e
- c)** tenham sido inscritas em cadastro de inadimplentes até 31 de dezembro de 2022.

.....”

JUSTIFICATIVA

O Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas - Desenrola Brasil busca incentivar, em caráter extraordinário, a renegociação de dívidas privadas de pessoas físicas, principalmente as de baixa renda, que não têm conseguido quitá-las em decorrência do agravamento da conjuntura econômica após a Pandemia da Covid-19, com quadro de dificuldades para obtenção de crédito e aumento significativo de pessoas inadimplentes.

Os servidores públicos detêm importante relevância para a economia do Estado do Acre. Como aconteceu com toda a população, eles também sofreram as consequências da crise econômica que se agravou após a Pandemia de Covid-19.

Essa categoria sofreu nos últimos quatro anos inegável processo de achatamento de renda, não tendo sido contemplada com quase nenhuma espécie de reajuste durante o período. Especialmente os servidores de baixa renda se viram obrigados a recorrer a empréstimos para cobrir, muitas vezes, despesas para sua manutenção, frente a um processo de inflação que atingiu de forma drástica os gêneros alimentícios. Note-se que se trata de servidores de baixa renda (até 3 salários mínimos), e não dos que têm renda mais elevada, capazes de driblar essas dificuldades recorrendo a investimentos financeiros e a outras formas capazes de preservar seu poder aquisitivo.

Agora, merecem ser incluídos nesse programa, como forma de aliviar essas extremas dificuldades, sem falar no retorno que tal medida terá no incremento econômico nacional.

Assim, propomos que essa categoria também seja abrangida de forma adequada pelo Programa, de modo a possibilitar que possa refinanciar, ao menos, parte de suas dívidas, e, assim, obter crédito que sirva para movimentar a economia local.

Sala da comissão, 12 de junho de 2023.

**Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)
Senador da República**



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA ADITIVA N° - CMMMPV1176

(à MPV 1.176 de 2023)

Incluam-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023 que “Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009”:

“Art. Não serão contemplados no Desenrola Brasil os devedores contumazes.

§ 1º - Por devedores contumazes entenda-se todas as Pessoas Físicas cujos padrões de comportamento e / ou histórico de endividamento pessoal permitam ser diferenciadas do devedor eventual.

§ 2º - São padrões que permitem identificar os devedores contumazes:

I - a ausência de intenção em quitar os débitos;

II - a dificuldade de acesso aos dados pessoais do devedor;

III - o histórico de débitos contraídos em benefício próprio; e

IV - o uso de intermediários nas práticas fraudulentas, sem prejuízo de outros critérios porventura utilizados pelos agentes pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) à finalidade do Programa.”

JUSTIFICAÇÃO



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Para que o objetivo a que se destina a Medida Provisória 1.176/2023 seja cumprido de forma eficaz em proveito dos devedores eventuais, faz-se necessário o impedimento de acesso dos devedores contumazes ao programa Desenrola Brasil.

Levando-se em conta que o Programa tem por escopo o combate à inadimplência por meio da renegociação de dívidas a favor de um público estimado em cerca de 70 milhões de pessoas, sendo aproximadamente 40 milhões na faixa I e 30 milhões na faixa II, não seria justo permitir que dentre os devedores eventuais, aqui entendidos como aquelas pessoas que por força das circunstâncias e motivos alheios à sua vontade se endividaram além de suas possibilidades econômicas, sejam agraciados os aqui denominados devedores contumazes, sob pena de esvaziar o propósito da lei, além de tornar a Medida um prêmio aos impostores.

E em que pese a subjetividade do conceito “devedores contumazes”, fato é que as instituições financeiras pertencentes ao SFN detêm meios e modos para melhor identificação dos que contraem dívidas compulsivamente e, por má-fé, lesam o sistema financeiro, prejudicando, assim, todos aqueles que realente necessitam contratar operações de crédito para socorro próprio em momentos de grande precisão.

Com essas considerações, sem perder de vista a essencialidade que a política de combate à inadimplência tem para a economia, peço aos meus nobres pares o apoio necessário para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Senador Hamilton Mourão

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1176, DE 2023

Emenda nº de 2023.

(Do Sr. RUI FALCÃO)

Acrescente-se à Medida Provisória em referência os seguintes artigos:

"Art. ... Fica acrescido ao artigo 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o parágrafo 6º com a seguinte redação:

Art. 43. ...

...

§ 6º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito ou congêneres deverão manter em seus arquivos, ainda que por meio eletrônico, pelo mesmo prazo em que for mantido o cadastro, ficha, registro ou anotação de dados pessoais, cópia do documento fornecido pelo credor que ateste a natureza da dívida, a sua exigibilidade e a inadimplência do consumidor, bem como do comprovante da entrega da comunicação em seu endereço conforme disposto no § 2º deste artigo, quando a anotação não for oriunda de registro público, não valendo para esta finalidade a simples prova da expedição ou postagem da referida comunicação.

Art. ... Deverão ser excluídas, dentro de quarenta e oito horas, contadas da data da publicação desta lei, pelos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e os serviços de proteção ao crédito e congêneres, as anotações negativas de devedores ou de consumidores inadimplentes, que não tenham sido efetuadas na forma do disposto no § 6º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescido pela presente lei."

J U S T I F I C A T I V A



* CD236409094600

O Poder Executivo, tem feito um esforço sobre-humano no sentido de obter a redução do número de pessoas com dívidas ou débitos inscritos nos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e nos serviços de proteção ao crédito e congêneres (SERASA, SCPC da Boa Vista Serviços, SPC dos Clubes Dirigentes Lojistas), haja vista o objetivo da presente Medida Provisória.

Contudo, louvada a iniciativa de implementação do programa de financiamento das dívidas em busca desse objetivo, tal mecanismo pode ser solução momentânea, mas não resolve o problema em caráter duradouro ou definitivo. É preciso, antes de tudo, estabelecer melhor disciplina aos procedimentos pelos quais são realizadas as negativações, coibindo-se as anotações indevidas.

Ninguém desconhece a importância para o crediário dos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e os serviços de proteção ao crédito ou congêneres. Mas, da mesma forma que não se desconhece que a informação é direito de todos, especialmente, dos financiadores de saber o perfil econômico e financeiro dos seus financiados. Na verdade, há um erro clássico na denominação desses serviços, pois, funcionam mais como instrumento de proteção ao Capital, do que dos financiados, os consumidores. No entanto, tais serviços informativos, na defesa da segurança dos fornecedores dos créditos, não podem transgredir aos mínimos direitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

O Código, estabelece, art. 43:

I - § 1º, que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, **claros** e **verdadeiros** ...;

II - § 2º, que os consumidores devem ser comunicados, **por escrito**, da abertura de cadastro em nome deles.

Com referência ao mencionado no item I, o pressuposto é o de que, para que os cadastros e bancos de dados de consumidores sejam objetivos, **claros** e **verdadeiros**, haja a comprovação pelos credores, perante os referidos serviços, mediante **qualificação** destes, da

* C D 2 3 6 4 0 9 0 9 4 6 0 0



natureza da dívida, da sua exigibilidade e da inadimplência. Essa comprovação deve ser feita com a apresentação da cópia do contrato ou de qualquer título ou título de crédito.

Com relação ao item II, como se vê, a exigência da prévia comunicação **escrita** já é direito consagrado do consumidor. Porém, a exigência da comunicação **escrita** ao consumidor sobre a abertura de cadastro em nome dele, pressupõe que haja também **prova escrita** da **entrega** da comunicação, pelo menos, em seu endereço. Sendo que essa comprovação pode ser realizada mediante arquivo do protocolo de entrega da comunicação, pelo menos, no endereço do consumidor.

Portanto, para que se possa realizar a abertura de cadastros de consumo sobre os consumidores, principalmente em relação às informações negativas, **as provas, da natureza da dívida, da sua exigibilidade e da inadimplência** do consumidor, devidamente qualificadas pelos referidos serviços cadastrais, e da **entrega** da comunicação, pelo menos, em seu endereço, se consubstanciam nas exigências mínimas e indispensáveis para que se possa garantir o direito ao contraditório do consumidor.

A **certeza**, da natureza da dívida, da sua exigibilidade, da inadimplência, e da comunicação prévia, cumprindo-se a exigência do Código do Consumidor de que os cadastros e dados dos consumidores devem ser **claros e verdadeiros**, assim como da comprovação da entrega da comunicação, pelo menos, no endereço do consumidor, quando a informação negativa não for oriunda dos registros públicos, funcionarão como prevenção aos direitos civis suspensos nos casos de inserções equivocadas ou mesmo realizadas com a finalidade de exigir do consumidor o pagamento de importâncias indevidas, que acabam acarretando, injustamente, abalos creditício, e ocasionando a suspensão de uma venda parcelada, do financiamento de um bem, do cheque especial, do cancelamento do cartão de crédito, chegando às vezes a medidas extremadas como a demissão no trabalho ou como fator de impedimento da conquista de um novo emprego.

* C D 2 3 6 4 0 9 0 9 4 6 0 0



A comprovação da entrega da comunicação, no caso de anotação negativa que não tenha sido oriunda de registro público, se consubstancia na única prova robusta que dá a certeza e a segurança de que o consumidor foi comunicado do fato, considerando-se que a postagem comprova apenas o encaminhamento da comunicação ao correio, mas não faz prova de que ela foi entregue, pelo menos, no endereço dele.

Se pelos registros públicos são cumpridos todos os procedimentos estabelecidos em lei, tais como a verificação da procedência da cobrança da dívida, a intimação do devedor arquivando-se a prova de sua entrega em seu endereço, ou via edital quando não localizado, dando-lhe o prazo legal para pagamento ou as providências cabíveis, inclusive, no caso de cobrança indevida, de ingressar com o pedido da sustação dela em juízo, e só depois de registrado o ato probatório é dada a publicidade da inadimplência, é **inconcebível** juridicamente que, para os serviços de proteção ao crédito, cuja atividade principal é o do registro e a divulgação do inadimplemento, causando consequências civis gravíssimas aos cidadãos, não tenha sido ainda estabelecido a exigência mínima da observância da comprovação escrita da existência da dívida e a da entrega da comunicação prévia escrita ao consumidor, quando a anotação da negativação não seja oriunda dos registros públicos.

Com efeito, a presente Emenda propõe o restabelecimento dos direitos previstos em lei e consagrados pela justiça, na proteção e defesa dos consumidores brasileiros, aliás, a parte mais frágil na relação de consumo, exigindo, antes de qualquer ação negativa dos serviços de proteção ao crédito, a devida **comprovação escrita da natureza da dívida, da sua exigibilidade, da inadimplência, bem como da entrega da comunicação prévia o consumidor**, quando não se tratar de anotação oriunda de registro público.

Tais medidas se impõem, porque os cadastros, bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, explorados por empresas privadas, associações comerciais e clubes de lojistas, não exigem dos credores a prova da natureza da dívida, da sua exigibilidade e do



inadimplemento do consumidor e tampouco verificam se a comunicação prévia de cobrança realizada sob a ameaça de negativação foi entregue, pelo menos, em seu consumidor.

A ausência dessas provas, lamentavelmente, por vezes possibilita, via ameaça de negativação, a cobrança de valores indevidos, fruto de atualização monetária, multas e juros extorsivos, levando as pessoas, principalmente as menos esclarecidas, a pagar o que não devem para não ingressarem ou saírem da lista dos NEGATIVADOS.

Diante dos fatos exposto, claro está que a forma de funcionamento do sistema **privado** de **negativação** dos consumidores, não colabora e vai na contra mão dos objetivos governamentais de redução da inadimplência e do número de inadimplentes constantes dos cadastros e bancos de dados da SERASA e dos Serviços de Proteção ao Crédito das Associações Comerciais e congêneres, merecendo a regulamentação objeto da presente Emenda, e a exclusão dos referidos cadastros das negativações que tenham sido realizadas em desacordo com a nova regulamentação.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2023.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236409094600>



* C D 2 3 6 4 0 9 0 9 4 6 0 0 *



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.176, DE 5 DE JUNHO DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 7º, inciso II do §1º, da Media Provisória 1.176/2023 a seguinte redação:

“Art. 7º.....
§ 1º.....
II - valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, a ser definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo ampliar a faixa dos beneficiários do Programa DESENROLA, a fim de que sejam atendidos àqueles que possuem dívidas de até R\$ 10 mil, haja vista, que devido à pandemia muitas famílias ainda não conseguiram se reestruturar e acabaram se endividando ainda mais.

A renegociação de dívidas permite que os devedores reduzam o peso financeiro de suas obrigações. Ao renegociar até esse montante de R\$ 10 mil reais, é possível obter condições de pagamento mais favoráveis, como a redução de taxas de juros, prazos de pagamento estendidos ou a possibilidade de parcelar a dívida, como prevê o Programa. Isso pode aliviar a pressão financeira, tornando os pagamentos mais acessíveis e permitindo que os devedores mantenham seu equilíbrio financeiro.

No atual cenário em que a maioria dos devedores não conseguem pagar suas dívidas, estão enfrentando consequências negativas, como cobranças de juros elevados, taxas adicionais, restrições de crédito, inclusão nos órgãos de proteção ao crédito e até mesmo processos judiciais. Ao renegociar, os devedores têm a oportunidade de evitar essas consequências negativas e trabalhar em direção à resolução de suas dívidas de forma mais favorável.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2023.

**Deputado Federal RICARDO AYRES
(REPUBLICANOS/TO)**

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232466268200>

LexEdit
CD232466268200

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.176, DE 2023.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.176 DE 2023

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA N.º

Dê-se as seguintes redações aos artigos 7º e 8º da MP 1.176, de 2023:

“Art. 7º

§ 1º

.....
.....
II – valor de até R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, a ser definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

”

“Art. 9º Para acesso à garantia de que trata o art. 7º, os agentes financeiros observarão os prazos, as taxas de juros e as demais condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, sendo obrigatória a observância de prazo mínimo de setenta e dois meses para as operações e sendo vedada a inclusão de juros, encargos ou qualquer outro acréscimo ao principal da dívida que será objeto da garantia.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Desenrola Brasil, instituído pela MP 1.176/2023, reveste- se de inegável relevância social. A inadimplência, em especial nas



camadas de baixa renda, já assola quase metade de nossa população. É papel do Estado promover políticas públicas efetivas para reverter esse dramático quadro. Entendemos, contudo, que limitar o alcance da medida a dívidas de apenas 5 mil reais restringe demasiadamente os efeitos benéficos do alívio financeiro pretendido. Por isso sugerimos a elevação do patamar para 13 mil reais. Para permitir a novação de dívidas maiores, sugerimos, também, que a regulamentação deverá assegurar prazo mínimo de 72 meses para pagamento do financiamento e reafirmamos a proibição de inclusão de qualquer acréscimo aos valores renegociados e que serão objeto de garantia do FGO.

Por essa razão, solicito apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Chiquinho Brazão

UNIÃO/RJ



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.176, DE 2023.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.176 DE 2023

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA N.º

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 1.176, de 2023:

“Art. XX O Conselho Monetário Nacional – CMN estabelecerá limite para os juros aplicáveis à modalidade de crédito comumente denominada Cartão de Crédito Rotativo.

§ 1º As taxas de juros remuneratórios cobradas na modalidade mencionada no caput não poderão ser superiores a limites já estipulados para modalidades de crédito com perfil de risco semelhante, a exemplo do que já ocorre com as taxas cobradas sobre o valor utilizado do cheque especial.

§ 2º Fica o CMN autorizado a, periodicamente, em função das condições econômicas prevalecentes, reavaliar o limite de que trata o caput.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de inserir artigo que dispõe sobre a limitação dos juros do cartão de crédito e que já consta de programa de refinanciamento já apresentado por este Parlamentar em 2022 (PL 2685/22).

Na verdade, estamos falando de medida complementar a qualquer programa de refinanciamento de dívidas a ser implementado no Brasil, uma vez que, a prevalecerem as taxas do cartão atualmente observadas, a todo ano teremos que lançar novo programa de renegociação/refinanciamento.

Parte-se para uma solução que não é a ideal, mas, tendo-se em conta o histórico recente e soluções já tentadas, não há outra saída que não adotar algo semelhante ao que ocorreu com o cheque especial anos atrás. A verdade

* C D 2 3 1 3 5 1 6 5 0 6 0 0



é que a forma como o problema vem sendo encarado por sucessivos governos não tem trazido os resultados esperados.

O que existe desde 2017 é uma determinação do CMN de que o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não liquidado integralmente no vencimento, só pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente. Ainda, a norma estabelece que o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente.

Recorrendo a números recentemente disponibilizados pelo BC, observa-se, infelizmente, que não se logrou êxito com a adoção da medida. Tanto a taxa do rotativo quanto a do parcelamento continuam em níveis estratosféricos, empurrando as pessoas, notadamente as de menor renda, para o inadimplemento.

Sala da Comissão, em de
2023.

**Deputado Elmar Nascimento
UNIÃO/BA**



* C D 2 3 1 3 5 1 6 5 0 6 0 0 *



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.176, DE 2023.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.176 DE 2023

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao artigo 9º da MP 1.176, de 2023:

“Art. 9º Para acesso à garantia de que trata o art. 7º, os agentes financeiros observarão os prazos, as taxas de juros e as demais condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser observado como parâmetro de juros o custo de captação do Tesouro Nacional acrescido tão somente do custo operacional incorrido pelos referidos agentes.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Como na Faixa 1 do Desenrola pode ser solicitada a garantia do FGO, que, em última análise, significa garantia do Tesouro Nacional, faz-se mister estabelecer como parâmetro dos juros a serem praticados nessa faixa o custo de captação do Tesouro.

Entendemos que, assim como feito no PL 2.685/22, não basta deixar a cargo de regulamento posterior a definição das condições financeiras das novas operações, sem o estabelecimento de qualquer referência. Não faz sentido permitir juros superiores aos praticados em operações de captação do Tesouro em operações 100% garantidas pelo ente, possibilitando-se, apenas, o acréscimo de eventuais custos operacionais incorridos pelos agentes financeiros.

* C D 2 3 6 1 3 0 0 7 3 1 3 0 0 *



□

Sala da Comissão, em de de
2023.

**Deputado Elmar Nascimento
UNIÃO/BA**



* C D 2 3 6 1 6 0 7 3 1 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elmar Nascimento
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236160731300>

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.176, DE 2023.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.176 DE 2023

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao artigo 7º da MP 1.176, de 2023:

"Art. 7º

II - valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, a ser definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Pelo texto enviado pelo Executivo, o valor limite a ser coberto pela garantia do FGO é de R\$ 5 mil por devedor. Não há, contudo, qualquer justificativa para este valor na Exposição de Motivos que acompanha a MP.

Em projeto que apresentei no ano de 2022 de renegociação de dívidas, PL 2685/22, prevê-se também a garantia por fundo garantidor de crédito, sendo que o valor-limite a ser coberto é o de R\$ 20 mil por família.

Assim, considerando 2 trabalhadores por família, entendemos por bem sugerir o aumento do valor da dívida do Desenrola para R\$ 10 mil por devedor, de forma a contemplar um universo maior de pessoas que terão seus graves problemas de endividamento totalmente ou consideravelmente resolvidos.



□

Sala da Comissão, em de de
2023.

**Deputado Elmar Nascimento
UNIÃO/BA**



* C D 2 3 8 2 2 0 5 2 0 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elmar Nascimento
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238220520600>

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.176, DE 2023.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.176 DE 2023

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA N.º

Dê-se as seguintes redações aos artigos 1º, 2º e 8º da MP 1.176, de 2023:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas - Desenrola Brasil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas para reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado de crédito” (NR).

“Art. 2º

I – Na condição de devedores:

- a) Na Faixa 1, pessoas físicas com dívidas de natureza privada;
 - b) Na Faixa 2, pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes.

II -

” (NR)

“Art. 8º Poderão ser incluídas no Desenrola Brasil - Faixa 1 as dívidas de natureza privada, de pessoas físicas, contratadas até 31 de dezembro de 2022 que:

.....

.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



4 0 0 2 8 2 6 2 5 0 7 9 0 3 0 2 5

Com a presente emenda, pretende-se estender o programa a qualquer pessoa de baixa renda, com renda mensal igual ou inferior a 2 salários mínimos, que tenha dívida de natureza privada, não limitando a garantia a ser concedida pelo Tesouro às pessoas de baixa renda que estejam inscritas em cadastros de inadimplentes.

Esta emenda justifica-se por algumas razões:

- os números que constam da Exposição de Motivos anexa à MP indicam que o universo de inadimplentes, de pessoas com dívidas em atraso, supera o de pessoas inscritas em cadastros de inadimplentes;
- Muitas famílias de baixa renda ainda não entraram nos referidos cadastros, mas sofrem sobremaneira para manter as dívidas em dia. A não inscrição nos cadastros de inadimplentes parece ser, portanto, uma questão de tempo, ainda mais quando se considera a prevalência de dívidas com taxas absurdas, como é o caso do cartão de crédito;
- Restringir a Faixa 1 aos inadimplentes pode significar um incentivo à inadimplência, tal qual é argumentado para os programas de refinanciamento de dívidas tributárias, cujas reedições parecem não ter fim. Assim, convém abranger todos os endividados de baixa renda de maneira a não termos a necessidade de ano após ano reeditar novas versões do Desenrola.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de
2023.



□

**Deputado Elmar Nascimento
UNIÃO/BA**



* C D 2 3 8 9 7 5 6 2 8 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elmar Nascimento
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238975628200>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. A pretensão de cobrança de dívidas decorrentes de nova operação de crédito celebrado no âmbito do Programa prescreve em três anos.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

É preciso assegurar que o Programa Desenrola Brasil alcance resultados efetivos na reinclusão social da imensa legião de brasileiros inadimplentes. Sem que se reduza o prazo de prescrição das dívidas que poderão advir do novo financiamento, corre-se o risco de não conseguirmos retirar esse brasileiros do ciclo da inadimplência.

Sala da comissão, 12 de junho de 2023.



* C D 2 3 5 7 0 5 4 4 3 9 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 3º; e dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

IV – garantir o tratamento digno aos devedores, com estrita observância do disposto no art. 42 da Lei n.º 8.078, de 1990.”

“Art. 4º

.....

II – contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa, que deverá seguir as práticas de crédito responsável e as demais condições para a prevenção do superendividamento estabelecidas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....”

JUSTIFICATIVA

A Programa Desenrola Brasil tem o inegável mérito de enfrentar, de forma hábil, a dramática situação de inadimplência que assola quase 70 milhões de brasileiros. Consideramos, porém, que a medida comporta aprimoramentos, especialmente quanto ao dever de os credores, para se beneficiarem da garantia prevista na norma, obedecerem os critérios de crédito responsável previstos no Código de Defesa do Consumidor e a vedação a constrangimento na cobrança de dívidas também estipulada no Código.

Sala da comissão, 12 de junho de 2023.



ExEdit
* C D 2 3 4 6 0 6 5 9 0 3 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Dê-se ao *caput* do art. 8º e ao inciso I do *caput* do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão ser incluídas no Desenrola Brasil - Faixa 1 as dívidas de natureza privada, de pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes até a data de publicação desta Lei que:

I – tenham renda mensal igual ou inferior a três salários mínimos; ou
.....”

JUSTIFICATIVA

A MP 1.176/2023 chega em hora bora. A inadimplência no Brasil, em especial entre os segmentos de baixa renda, tornou-se uma realidade dramática e insustentável. Os mecanismos de socorro previstos na Medida são consistentes e mostram-se hábeis a recuperar a dignidade e a capacidade de consumo de bens essenciais para um percentual significativo de brasileiros. Justamente por seus importantes impactos sociais, entendemos que mais brasileiros devem ser alcançados pela medida, razão pela qual ampliamos a faixa de renda dos beneficiários do Programa para até 3 salários mínimos e buscamos abranger não apenas as dívidas existentes em dezembro de 2022, mas também as que venham a ocorrer até a data de publicação da Lei.

Sala da comissão, 7 de junho de 2023.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239629565200>

LexEdit
CD239629565200*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º Ao devedor que aderir ao Programa serão asseguradas e transmitidas, pelas instituições financeiras, todas as informações, de forma detalhada, relativas à memória de cálculo de suas dívidas, que contenham:

I – o montante total da dívida e o valor individualizado de cada dívida, se for o caso, que o compõem;

II – a identificação, separadamente:

a) da taxa de juros incidentes e dos demais encargos;

b) de todas as opções de pagamento e parcelamento disponíveis;

c) de outros componentes e custos incluídos no cálculo, que se façam necessários ao seu melhor esclarecimento sobre a composição da operação de renegociação que está sendo firmada junto ao agente financeiro.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

Os devedores que aderirem ao programa Desenrola Brasil precisam ter amplo acesso à memória de cálculo, de forma detalhada, dos valores de suas dívidas que serão renegociadas, contendo dados da taxa de juros incidentes e dos demais encargos; de todas as opções de pagamento e parcelamento disponíveis; de

LexEdit
* CD233529969100*



outros componentes e custos incluídos no cálculo, que se façam necessários ao seu melhor esclarecimento sobre a composição da operação de renegociação que está sendo firmada junto ao agente financeiro.

Tais medidas vem ao encontro das boas práticas recomendadas pelo Banco Central do Brasil para evitar que esses devedores, futuramente, se vejam prejudicados e lesados no seu legítimo e legal direito à informação, como aliás já previsto pelo art. 52 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Sala da comissão, 7 de junho de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**

LexEdit
CD233529969100*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233529969100>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 2º Os devedores que aderirem ao Programa:

I – terão asseguradas, pelas instituições financeiras, e receberão todas as informações, de forma detalhada, relativas a seus direitos, na condição de consumidores, conforme disposto nesta Lei e nas disposições pertinentes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II – receberão um exemplar de uma cartilha explicativa de boas práticas para utilização do crédito, que deverá conter todas as informações que permitam-lhes o acesso à eficaz educação financeira.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

Os devedores que aderirem ao programa Desenrola Brasil precisam ter amplo acesso aos seus direitos de consumidores, como já bem lhes assegura o Código de Defesa do Consumidor.

Também necessitam receber um exemplar de uma cartilha explicativa que contenha lições de boas práticas de utilização do crédito, como instrumento hábil para permitir-lhes o acesso à educação financeira.

LexEdit
CD231058421300*



Tais medidas vem ao encontro das boas práticas recomendadas pelo Banco Central do Brasil e pela própria Febraban para evitar que esses devedores, futuramente, incorram nos mesmos equívocos que os levaram a essa situação de endividamento excessivo e passarem a fazer parte do rol de negativados.

Sala da comissão, 7 de junho de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231058421300>



* C D 2 3 1 0 5 8 4 2 1 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Acrescente-se § 2º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º O devedor que aderir ao Programa Desenrola Brasil - Faixa 1 estará isento da cobrança, pelos agentes financeiros, de multas de qualquer espécie, por ocasião das operações de renegociações de suas dívidas.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

Como bem explicado na Exposição de Motivos nº 00059/2023 MF, datada de 5 de maio passado, que acompanhou a Mensagem de envio ao Congresso Nacional da MP 1176/23: "Há cerca de 70 milhões de brasileiros considerados inadimplentes, o que representa aproximadamente 42% da população adulta brasileira. Dentre os inadimplentes, quatro em cada dez famílias estão com dívidas em atraso acima de três meses. As principais dívidas com inadimplência são as de cartão de crédito, contas básicas (água, luz, gás e telefonia) e varejo".*

Pois bem, informa-se igualmente na Exposição de Motivos, que "A maior parte dos inadimplentes, cerca de 43 milhões de brasileiros, está nas famílias com renda de até dois salários-mínimos. Nessas famílias se encontra o número mais expressivo dos consumidores que reportam não terem condições de pagar as dívidas já em atraso. Em dezembro do ano passado, 17,1% dos consumidores de



LexEdit
* CD237994959400

baixa renda informaram que não conseguirão quitar as suas dívidas. Essas famílias são as que mais comprometem a renda com dívidas e precisam direcionar quase um terço da sua renda apenas para pagamento de obrigações".

Não faz qualquer sentido, a nosso ver, que os bancos, que participarão do processo de renegociação dessas dívidas, cujo Programa é voltado para esse segmento carente da população brasileira, denominado Faixa 1, sejam autorizados a cobrar qualquer espécie de multas nessas operações de renegociação, devendo, por conseguinte, dispensá-las dos devedores inseridos na Faixa 1.

Sala da comissão, 7 de junho de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)
Deputado Federal**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237994959400>



* C D 2 3 7 9 9 4 9 5 9 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 9º Para acesso à garantia de que trata o art. 7º, os agentes financeiros observarão os prazos, as taxas de juros e as demais condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que deverão assegurar tratamento especial às pessoas desempregadas e pequenos empreendedores.”

JUSTIFICATIVA

O Programa Desenrola Brasil traz novo alento à imensa legião de brasileiros inadimplentes. Embora não traga detalhes das condições para o refinanciamento das dívidas, a Medida Provisória delega ao Ministério da Fazenda a especificação dos critérios de juros e prazo das novas operações. Consideramos fundamental, para que o Programa alcance os objetivos desejados, que sejam previstas condições especiais para os desempregados, que obviamente terão mais dificuldades para aderir às operações, e para os pequenos empreendedores, um segmento socialmente relevante e de grande efeito multiplicador na economia.

Sala da comissão, 12 de junho de 2023.

LexEdit
CD2355150700*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1176

Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

00052

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.176, DE 2023

(DO SR. RICARDO AYRES)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Nº

O art. 10 da Medida Provisória nº 1.176, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....
§1º.....
I - os recursos comprometidos para a honra das operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 2020; e
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende resguardar o pleno funcionamento do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. O Pronampe foi criado no contexto da pandemia de Covid-19 como um suporte para o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte com o intuito de fomentar a economia em um momento tão delicado e, pelo seu grande êxito, foi transformado em uma política pública permanente.

Ao destinar uma parcela do Fundo Garantidor do Pronampe ao Desenrola Brasil e assegurar que apenas os recursos comprometidos para a honra até a data de publicação da MP 1176/2023 sejam resguardados, há o comprometimento das operações contratadas no âmbito do Pronampe após a vigência da referida MP. As condições específicas das operações contratadas no Pronampe são mais benéficas às empresas justamente considerando a honra da garantia assegurada pelo FGO Pronampe durante todo seu período de funcionamento.

É importante salientar que ambos os programas têm por objetivo o fomento ao crédito mas o público-alvo e impacto social dos programas são diferentes. Enquanto o Pronampe está focado nos pequenos negócios, o Desenrola Brasil prevê a renegociação de dívidas privadas de pessoas físicas, principalmente as de baixa renda, que não têm conseguido quitá-las em decorrência do agravamento da conjuntura econômica após a Pandemia da Covid-19, com quadro de dificuldades para obtenção de crédito e aumento significativo de pessoas inadimplentes.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos senhores parlamentares para a aprovação da referida emenda.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES

(REPUBLICANOS/TO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230725295200>

LexEdit
CD230725295200



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

EMENDA N° - CMMPV

(à MPV nº 1176, de 2023)

Dê-se ao Parágrafo único do art. 15 da Medida Provisória nº 1.176, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

Parágrafo único. O Desenrola Brasil apenas poderá contemplar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes que se enquadrem nas condições de que tratam os Capítulos III e IV, na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Desenrola Brasil é direcionado à renegociação de dívidas de pessoas físicas inadimplentes enquadradas nas Faixas 1 e 2, conforme o art. 8º e o art. 12 da MPV nº 1176, de 2023. A Faixa I é constituída por pessoas físicas que ganham até dois salários-mínimos ou que estejam registradas no Cadastro Único. Enquanto a Faixa 2 é composta por pessoas físicas com dívidas em instituições financeiras que oferecerão a possibilidade de renegociação pelo Programa.

Ora, a MPV já permite elevada discricionariedade ao Executivo, permitindo que fixe condições que deverão ser observadas para a renegociação dos indivíduos enquadrados na Faixa 2, sem o aval do Legislativo. Não se contentando com essa abertura, o Executivo aumentou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

ainda mais sua discricionariedade ao incluir o Parágrafo único no art. 15, prevendo que o regulamento poderá estender o Desenrola Brasil a devedores que não se enquadrem em nenhuma das Faixas. Se a redação do art. 15, parágrafo único, for mantida como está, então não faz sentido definir a Faixa 1 e a Faixa 2, afinal, o programa não se direciona só a elas, mas a qualquer um que o Executivo queira.

Não nos parece adequado que o Legislativo confira carta branca ao Executivo para que possa renegociar as dívidas de quem quiser, da forma que quiser, subvertendo os propósitos do Programa e, potencialmente, comprometendo os recursos disponíveis no Fundo de Garantia de Operações (FGO).

É para impedir que o Executivo comprometa a segurança financeira do FGO e privilegie devedores que não se enquadrem nas Faixas 1 e 2 que apresentamos a emenda para alterar o parágrafo único do art. 15 da MPV nº 1176, de 2023, impedindo expressamente a expansão indiscriminada do programa a critério exclusivo do Poder Executivo.

Submeto esta Emenda aos colegas Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS DO VAL



EMENDA Nº

MPV 1.176 de 2023

A alínea “c” do §1º do inciso II do artigo 8 da MPV 1.176, de 2023, que *Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil (“Programa”) e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão ser incluídas no Desenrola Brasil - Faixa 1 as dívidas de natureza privada, de pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes até 31 de dezembro de 2022 que:

§ 1º O Desenrola Brasil - Faixa 1 não abrangerá dívidas que:

I -

II - sejam relativas a:

c) operações com funding ou risco de terceiros, não abrangendo contratos cedidos às instituições de mesma natureza, securitizadoras ou sociedades que tenham por objeto social a compra e venda de créditos; e
.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca esclarecer a redação da Medida Provisória em análise.

Ao mencionar “funding ou risco de terceiros” como dívidas excluídas da renegociação tem-se o risco de se interpretar que as dívidas oriundas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Companhias Securitizadoras de Créditos não estariam incluídas no Desenrola Brasil – Faixa 1.

Tal avaliação poderia excluir do Programa todos os consumidores cujas dívidas tenham sido cedidas às instituições de mesma natureza, securitizadoras ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO DUEIRE**

sociedades que tenham por objeto social a compra e venda de créditos, prejudicando milhares de brasileiros.

Por essa razão, a presente emenda é fundamental para garantir que uma parcela importante de consumidores que buscam regularizar suas dívidas por meio do programa não sejam privados dessa possibilidade.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Senador FERNANDO DUEIRE

MDB-PE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO DUEIRE**

**MPV 1176
00055**

EMENDA Nº

MPV 1.176 de 2023

O inciso I do §1º do artigo 10 da MPV 1.176, de 2023, que *Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10º Parcela dos recursos do FGO disponíveis na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, para as operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 - FGO Pronampe, será destinada para a concessão de garantia das operações do Desenrola Brasil, bem como para a cobertura dos custos de operacionalização do Programa, nos termos do estatuto do Fundo.

§1º

.....
I - os recursos comprometidos para a honra das operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 2020; e

.....
”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda busca evitar a interpretação de que novas operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (“PRONAMPE”) não estariam garantidas pelo Fundo Garantidor de Operação (“FGO”), o que poderia gerar insegurança jurídica às instituições financeiras habilitadas em operá-lo no momento da concessão de crédito.

Desde a retomada do PRONAMPE, em julho de 2022, mais de 52 bilhões de reais foram contratados em operações de crédito, beneficiando mais de 650 mil empresas. Ou seja, seria um relevante prejuízo para a economia nacional se operações no âmbito do PRONAMPE deixassem de ser concedidas, o qual se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO DUEIRE**

mostrou uma importante alternativa às empresas em um momento de taxas de juros elevadas no Brasil.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Senador **FERNANDO DUEIRE**

MDB-PE

EMENDA N° - CMMMPV 1176/2023

(à MPV 1176/2023)

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 9º Para acesso à garantia de que trata o art. 7º, os agentes financeiros observarão os prazos e as demais condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A taxa de juros oferecida pelos credores ou agentes financeiros para o refinanciamento da dívida será de no máximo 1,99% ao mês.”.

JUSTIFICATIVA

Conforme noticiado pela imprensa, a taxa de juros mensal máxima de 1,99% seria incluída em ato do Ministro da Fazenda que regulamentará o Programa. Busca-se assim garantir formalmente esse percentual máximo como forma de reduzir significativamente a taxa de juros das dívidas a serem renegociadas, além do desconto que espera-se que os credores ofereçam. Atualmente, segundo dados do Banco Central de janeiro de 2023, a taxa de juros média do crédito rotativo do cartão de crédito está em 14,5% e no cheque especial é de 7,96%. Considera-se assim que a taxa proposta atenderá ao objetivo principal de facilitar o pagamento das dívidas de credores de menor renda, além de garantir uma rentabilidade razoável aos credores e agentes financeiros, haja vista a tendência atual de queda da inflação e da taxa Selic.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala da comissão, 12 de junho de 2023.

Deputada ANY ORTIZ

CIDADANIA/RS



* C D 2 3 0 4 0 2 8 6 2 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMRV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)

Altere-se os incisos I e II do art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão ser incluídas no Desenrola Brasil - Faixa 1 as dívidas de natureza privada, de pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes até 31 de dezembro de 2022 que:

- I- tenham renda mensal igual ou inferior a quatro salários mínimos;**
 - II- independente que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.**
-

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é beneficiar um número maior de brasileiros a quitarem suas pendencias financeiras.

Atualmente, parcela significativa da população se encontra sufocada em dívidas e tem sido esquecida em medidas como esta, mas



* C D 2 3 7 5 1 5 0 2 8 3 0 0 * LexEdit

também estão necessitando de ajuda para regularizar sua situação financeira.

São famílias que geram empregos na área doméstica, mensalidade escolares, transporte de seus filhos e vários outros nichos da economia brasileira. Mas, devido suas dívidas, estão fazendo cortes em seus gastos mensais por estarem endividados.

Consequentemente, esses fatores contribuem para que a engrenagem econômica seja comprometida, além de aumentar o número de desempregados.

Diante dessas razões, oferecemos a presente emenda, esperando que seja incluída ao texto final do Relator.

Sala da comissão, 6 de junho de 2023.

Deputado Marx Beltrão
(PP - AL)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237515028300>





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMRV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)

Altere o inciso II do art. 7º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

II-valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, a ser definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

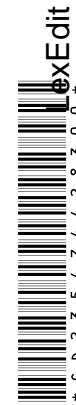
O objetivo dessa emenda é alcançar um maior número de brasileiros que, nos últimos anos, em razão da pandemia e, anteriormente, da instabilidade financeira que afetou financeiramente toda a população, venha ter possibilidade de liquidar suas dívidas.

Essa inclusão fortalece ainda mais a dignidade do brasileiro que tanto valoriza ter seu nome limpo.

Nosso povo tem orgulho em ter seu CPF limpo e pagar suas



Assinada eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235474428300>



* C D 2 3 5 4 7 4 4 2 8 3 0 LexEdit

Diante dessas razões, oferecemos a presente emenda,
esperando que seja incluída ao texto final do Relator.

Sala da comissão, 6 de junho de 2023.

Deputado Marx Beltrão
(PP - AL)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235474428300>



* C D 2 3 5 4 7 4 4 2 8 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMRV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Altere o inciso II do art. 7º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

II-valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, a ser definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é alcançar um maior número de brasileiros que nos últimos anos devido a pandemia e anteriormente a instabilidade financeira afetou financeiramente toda população venha ter possibilidade de liquidar suas dívidas.

Essa inclusão fortalece ainda mais a dignidade do brasileiro que tanto valoriza ter seu nome limpo.

Somos um povo que tem orgulho em ter seu CPF limpo e



* CD238056339600*

Diante dessas razões, oferecemos a presente emenda, esperando que seja incluída ao texto final do Relator.

Sala da comissão, 6 de junho de 2023.

Deputado Marx Beltrão
(PP - AL)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238056339600>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMRV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Altere o inciso II do art. 7º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

II-valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, a ser definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

.....

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é alcançar um maior número de brasileiros que, nos últimos anos, em razão da pandemia e, anteriormente, da instabilidade financeira que afetou financeiramente toda a população, venha ter possibilidade de liquidar suas dívidas.

Essa inclusão fortalece ainda mais a dignidade do brasileiro que tanto valoriza ter seu nome limpo.

Nosso povo tem orgulho em ter seu CPF limpo e pagar suas



Assinada eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233624509900>



* CD233624509900 LexEdit

Dante dessas razões, oferecemos a presente emenda, esperando que seja incluída ao texto final do Relator.

Sala da comissão, 6 de junho de 2023.

Deputado Marx Beltrão
(PP - AL)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233624509900>



* C D 2 2 3 3 6 2 2 4 5 0 9 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n° 1176, de 2023

**EMENDA N° - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Acrescente-se § 10 ao art. 11 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 11.
.....

§ 10. Deverá ser excluída a informação de inadimplência, em bancos de dados e cadastros relativos a consumidores usados pelos serviços de proteção ao crédito e congêneres, relativa a contrato, com parcelas em atraso, de financiamento de veículo, quando o bem dado em garantia for recuperado pela instituição financeira e leiloado por valor suficiente para quitar a dívida.”

JUSTIFICATIVA

Justificação

O mercado de veículos tem sofrido com a conjuntura econômica desfavorável nos últimos anos. De acordo com a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), sete em cada dez financiamentos de carros são recusados em 2023, considerando modelos novos e usados.

Instituições financeiras alegam que enfrentam dificuldades na recuperação de garantias e que quando recuperam, por vezes enfrentam muita morosidade em discussões judiciais infundáveis, enquanto o bem se deteriora parado em pátios prejudicando ambas as partes.



LexEdit
CD234030928800*

Com essa emenda, pretendemos desburocratizar a execução da dívida e, principalmente, apagar a negativação do consumidor para que este possa voltar a exercer seus direitos com plenitude.

Certamente, não interessa aos bancos ver o bem se deteriorar e muito menos manter restrições cadastrais de seus clientes. Por outro lado, também é vantajoso para o consumidor, pois mesmo que vença a lide, terá o bem deteriorado, muitas vezes valendo apenas 20% do seu preço original.

Considerando que a Exposição de Motivos 59/2023 descreve que esta medida provisória tem o “objetivo de incentivar, em caráter extraordinário, a renegociação de dívidas privadas de pessoas físicas, principalmente as de baixa renda, que não têm conseguido quitá-las em decorrência do agravamento da conjuntura econômica após a Pandemia da Covid-19, com quadro de dificuldades para obtenção de crédito e aumento significativo de pessoas inadimplentes”, não restam dúvidas quanto à pertinência temática da nossa emenda.

Para proteger o consumidor e recuperar a qualidade de seus cadastros em serviços de proteção ao crédito, pedimos aos pares a aprovação da presente emenda.

Deputado KIM KATAGUIRI

UNIÃO/SP

LexEdit
CD234030928800*



Sala da comissão, 12 de junho de 2023.

**Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
vice-presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234030928800>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 9º Para acesso à garantia de que trata o art. 7º, os agentes financeiros observarão os prazos, as taxas de juros e as demais condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que atenderá, entre outros objetivos, o de evitar cobranças excessivas e de alcançar formas justas e acessíveis de adimplemento da operação por parte do devedor.”

JUSTIFICATIVA

Embora oportuno e bem desenhado, o Programa Desenrola Brasil comportam aprimoramentos. Para atingir os objetivos de reduzir o endividamento e facilitar a retomada do acesso ao crédito, é preciso que as renegociações sejam feitas em bases razoáveis e adequadas à capacidade financeira dos beneficiários. Com essa intenção, propomos que o futuro regulamento estabeleça vedações a cobranças excessivas e defina critérios de prazo e de taxas justos e acessíveis.

Sala da comissão, 12 de junho de 2023.

LexEdit
CD236191729000*





**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus**

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

O art. 8º da MPV nº 1.176, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão ser incluídas no Desenrola Brasil - Faixa 1 as dívidas de natureza privada, de pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes até **a data de publicação da Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023**, que:

”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.176, de 2023, institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

O governo afirma que o objetivo do programa é incentivar, em caráter extraordinário, a renegociação de dívidas privadas de pessoas físicas, principalmente as de baixa renda, que não têm conseguido quitá-las em decorrência do agravamento da conjuntura econômica após a Pandemia da Covid-19, com quadro de dificuldades para obtenção de crédito e aumento significativo de pessoas inadimplentes.

Ao selecionar as dívidas que poderão fazer parte do Desenrola Brasil – Faixa 1, o governo escolheu as dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes até 31 de dezembro de 2022 que tenham renda mensal igual ou inferior a dois salários-mínimos ou estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A data de 31 de dezembro de 2022 não foi justificada e, ao que tudo indica, não foi estabelecida com base em nenhuma motivação razoável.

Entendo que essa limitação só faria sentido para evitar que alguns dos beneficiários do programa optassem pela inadimplência ao saber da futura possibilidade de existência do programa, o que, dado o perfil das dívidas englobadas, não se mostra provável. Ou seja, a fixação desta data visaria apenas evitar o planejamento de inadimplência em função de informações privilegiadas.

Assim, o estabelecimento de uma data mais próxima de inscrição em cadastro de inadimplentes está mais alinhada com a visão do programa de necessidade de atuação tempestiva para lidar com os efeitos da inadimplência na vida de milhões de brasileiros, em particular, dos mais vulneráveis, que é a população de baixa renda.

Dessa forma, proponho emenda para possibilitar que as dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes até a data de publicação desta Medida Provisória, sem alteração do perfil proposto, possam ser elegíveis ao Desenrola Brasil.

Ante o exposto, contribuindo para maior alcance do Desenrola Brasil, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de 2023.

Senador Mecias de Jesus
Republicanos/RR



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus**

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

O art. 12 da MPV nº 1.176, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 12.

Parágrafo único. O ato referido no *caput* deverá determinar formas de priorização para as dívidas de microempreendedores individuais, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.176, de 2023, institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

O governo afirma que o objetivo do programa é incentivar, em caráter extraordinário, a renegociação de dívidas privadas de pessoas físicas, principalmente as de baixa renda, que não têm conseguido quitá-las em decorrência do agravamento da conjuntura econômica após a Pandemia da Covid-19, com dificuldades para obtenção de crédito e aumento de pessoas inadimplentes.

O Microempreendedor Individual (MEI) é um empreendedor que tem um pequeno negócio e conduz sua empresa sozinho, é uma modalidade de empresa ideal para quem quer empreender com pouco investimento. Desde que foi criado, em 2009, o MEI tem se popularizado cada vez mais. Em 2022, já eram mais de 14 milhões de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

microempreendedores no Brasil. E esse número só tende a crescer: cada vez mais pessoas estão buscando alternativas para trabalhar por conta própria¹.

Ou seja, a modalidade de Microempreendedor Individual (MEI) é ideal para quem quer empreender, mas não tem condições de abrir uma empresa tradicional.

Os pequenos negócios representam mais de um quarto do PIB nacional, num movimento de constante crescimento, com sucessivos recordes de formalização - tanto que sete em cada dez novos negócios formalizados no Brasil são MEIs (Microempreendedores Individuais). O MEI, portanto, tem a força de movimentar a economia, assegurar mais empregos e facilitar a vida das pessoas.

Cerca de 67% dos MEIs afirmam que o fato de estarem trabalhando nessa categoria ajudou-os, de fato, a enfrentar a crise que o país atravessou nos últimos anos. Daí a necessidade de que se tenha consciência da importância do pequeno negócio para o crescimento do país².

Ainda assim, a saga de empreender não depende apenas do empreendedor, mas também do cenário no qual ele está inserido e de quem pode colaborar para que o seu negócio se desenvolva. Daí a importância de fazer com que as políticas de créditos também alcancem os microempreendedores individuais.

Entendemos que, por serem pessoas físicas, os MEI já estão contemplados no Desenrola Brasil, na Faixa 1 e na Faixa 2. Entretanto, é importante que as dívidas relacionadas ao desenvolvimento de uma atividade produtiva ou comercial, recebam um tratamento especial ao serem comparadas com dívidas de consumo, já que as primeiras têm potencial para gerar emprego e renda e contribuir para o desenvolvimento da economia do país, como acima exposto.

¹ <https://www.contabilidadeolimpia.com.br/abertura-de-empresa/mei/>

² <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/mei-representa-a-importancia-do-microempreendedor-no-cenario-politico>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Da mesma forma que as pessoas físicas, os MEI têm enfrentado altos índices de inadimplência. Conforme pesquisa do SEBRAE³, aproximadamente 65% dos MEI tem 30% ou mais dos seus custos mensais comprometidos com pagamentos de dívidas.

Dessa forma, proponho emenda para que o ato do Ministro de Estado da Fazenda que estabelecer as condições em que os agentes financeiros habilitados oferecerão a possibilidade de renegociação de dívidas às pessoas físicas, no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2, determine formas de priorização para as dívidas de microempreendedores individuais.

Ante o exposto, contribuindo para um tratamento prioritário para as dívidas relacionadas a atividades produtivas ou comerciais desempenhadas pelos microempreendedores individuais no âmbito do Desenrola Brasil, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de 2023.

Senador Mecias de Jesus
Republicanos/RR

³ <https://agenciasebrae.com.br/wp-content/uploads/2023/03/pulso-dos-peq-neg-2a-edicao-v6.pdf>



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus**

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

O art. 1º da MPV nº 1.176, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 1º

.....
Parágrafo único. O governo federal desenvolverá, com a colaboração de universidades federais, cursos de educação financeira, a serem fornecidos gratuitamente às pessoas físicas beneficiárias do programa de que trata o caput.”

O art. 4º da MPV nº 1.176, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º.

“Art. 4º

.....
§2º O ato referido no caput deverá disciplinar o acesso, sem torná-lo condição de adesão, dos devedores interessados em participar do Desenrola Brasil, aos cursos de educação financeira, de que trata o §1º do art. 1º.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.176, de 2023, institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

O governo afirma que o objetivo do programa é incentivar, em caráter extraordinário, a renegociação de dívidas privadas de pessoas físicas, principalmente as de baixa renda, que não têm conseguido quitá-las em decorrência do agravamento da conjuntura econômica após a Pandemia da Covid-19, com dificuldades para obtenção de crédito e aumento de pessoas inadimplentes.

Para lidar efetivamente com os efeitos da inadimplência na vida de milhões de brasileiros, em particular, dos mais vulneráveis, além das medidas financeiras, é importante ajudar essas pessoas a adquirirem habilidades que evitem que entrem nesse estado de necessidade no futuro e adquiram consciência de formas eficientes para o tratamento das finanças pessoais, bem como compreendam a importância de poupar, de investir, de se planejar financeiramente e de evitar o endividamento excessivo.

Assim, proponho emenda para que o governo federal desenvolva, com a colaboração de universidades federais, cursos de educação financeira, a serem fornecidos gratuitamente às pessoas físicas beneficiárias do programa Desenrola Brasil. Ademais, fixamos que o ato do Ministro da Fazenda que trata do Programa deverá disciplinar o acesso dos devedores interessados em participar do Desenrola Brasil, a esses cursos de educação financeira. Por outro lado, não se pode tornar esse auxílio adicional um empecilho, razão pela qual não poderá ser condição de adesão.

Ante o exposto, contribuindo para uma melhor educação financeira da população vulnerável que vier a se socorrer do Desenrola Brasil, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de 2023.

Senador Mecias de Jesus
Republicanos/RR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 1.174, de 2023)

O art. 8º da Medida Provisória nº 1.176, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

I - tenham renda mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos; ou

.....
§ 1º

II -
a) crédito rural, de propriedades acima de 4 (quatro) módulos fiscais.

”
.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.176, de 2023, institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes para reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado de crédito.

Sabemos das grandes dificuldades que perpassam os agricultores familiares para assegurar dignidade às famílias brasileiras. Nesse contexto, é particularmente preocupante verificar a situação daqueles que dirigem sua pequena propriedade familiar de até quatro módulos fiscais e utilizam predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento. Desde a pandemia, esse segmento vem enfrentando aumento de custos da produção com insumos e sementes decorrentes da alta do dólar e de demanda localizada.

Ainda, para tornar esse quadro mais complicado, as dívidas têm se mostrado um empecilho intransponível para a recuperação e viabilidade dos pequenos produtores rurais.

A presente emenda almeja a participação destes pequenos agricultores no Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, para prover sua recuperação, reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ato contínuo, ampliamos o escopo social da proposição na medida que aumentamos a renda dos participantes habilitados para o Programa com renda mensal igual ou inferior a 5 salários mínimos, o que se amolda melhor a realidade brasileira por representarem famílias endividadas e que precisam ser alcançadas pelo governo.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2023.

Senador MECIAS DE JESUS



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

O art. 20 da Medida Provisória nº 1.176, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

Parágrafo único. As famílias beneficiárias do bolsa família e as pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada – BPC, poderão contratar as renegociações de que trata o caput até 31 de dezembro de 2024.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.176, de 2023, institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes para reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado de crédito.

A presente emenda almeja assegurar a população mais necessitada do Brasil, assim compreendidos os beneficiários do Bolsa Família, do benefício de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

prestação continuada, o direito a contratar as renegociações de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil até 31 de dezembro de 2024.

Sabemos das grandes dificuldades que perpassam essas pessoas para assegurar dignidade e o mínimo existencial às suas famílias. Nesse contexto, cremos de extrema relevância que tenham a dilação do prazo para que possam efetivamente minimizar os impactos causados pelo endividamento e dificuldades que enfrentam no cotidiano.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2023.

Senador MECIAS DE JESUS



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

O art. 9º da Medida Provisória nº 1.176, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. Para fins de que trata o caput, os agentes financeiros disponibilizarão prazo de no mínimo 60 (sessenta) meses para pagamento.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.176, de 2023, institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes para reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado de crédito.

A presente emenda almeja garantir que os agentes financeiros disponibilizem prazo de no mínimo 60 (sessenta) meses para pagamento. É de extrema importância para as pessoas endividadas e que tentam reconstruir sua vida



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

financeira a partir deste programa, ter um prazo razoável para efetuar o pagamento e assim reorganizar suas finanças.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2023.

Senador MECIAS DE JESUS



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

O art. 7º da Medida Provisória nº 1.176, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º

.....
II- valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, a ser definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.176, de 2023, institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes para reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado de crédito.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

Nos últimos anos, o Brasil tem alcançado índices elevadíssimos em relação ao número de endividados. Dados do Serasa Experian demonstram que a quantidade de brasileiros inadimplentes passou de 59,3 milhões em janeiro de 2018 para 70,1 milhões em janeiro de 2023.

Assim, em razão dessa realidade, a presente emenda considera o valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por devedor, considerando o somatório das dívidas financiadas, limite possível e razoável para melhor alcance social da medida provisória.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2023.

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 1176, de 2023)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.176, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 12. Os agentes financeiros habilitados oferecerão a possibilidade de renegociação de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2, observado o disposto neste Capítulo e as condições estabelecidas em ato do Ministro da Fazenda.

§ 1º A renegociação de que trata o caput poderá ser oferecida a pessoas físicas ou pessoas jurídicas, desde que se enquadrem como:

I – microempreendedores individuais de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

II – microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O montante total de dívida que poderá ser renegociada pelos microempreendedores individuais e pelas microempresas e empresas de pequeno porte, de que trata o art. 1º, I e II, fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou

II – 10% do faturamento anual informado pela Receita Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Desenrola Brasil é uma política pública que atende ao anseio da população brasileira, extremamente endividada. O Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas no Brasil do Serasa, mostra que, em abril de 2023, mais de 71 milhões de pessoas estavam inadimplentes. No contexto atual de lenta recuperação econômica pós-pandemia de Covid-19,

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

não há previsão de redução da inadimplência no curto prazo, sendo necessário que o Estado auxilie principalmente os mais necessitados, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Os microempreendedores individuais (MEI) e as micro e pequenas empresas (MPE) são os principais responsáveis pelo mercado de trabalho formal do Brasil. Dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) apontam que, em 2022, em cada 10 postos de trabalho criados no Brasil, 8 foram criados por MPE. Por seu turno, o MEI corresponde a 70% das empresas em atividade no Brasil, sendo um importante vetor da formalização do mercado brasileiro. Pela relevância econômica e social, a saúde financeira dos microempreendedores individuais e das micro e pequenas empresas está diretamente relacionada com o nível de renda e de bem-estar social, sendo um interesse coletivo garantir que elas possam usufruir de programas de renegociação de dívidas.

Apesar de relevante, a MPV ora em análise com a emenda proposta não permite que o Desenrola Brasil Faixa 2 forneça um incentivo à inadimplência aos empresários enquadrados como MEI e MPE. Por isso, deve fornecer condições menos vantajosas que outros programas em vigor. Nesse caso, usando como parâmetro as condições oferecidas pela linha de crédito do Pronampe, é justificável estabelecer como limite máximo de renegociação de dívidas o montante de um terço (1/3) do total que pode ser financiado usando o Pronampe, o que resulta nos limites de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) ou 10% do faturamento anual informado à Receita Federal, propostos nos incisos I e II do § 2º da nova redação do art. 12.

Com vistas a garantir o emprego e a renda, permitindo que MEI e MPE se beneficiem do Desenrola Brasil – Faixa 2, sem privilegiar injustamente os inadimplentes em detrimento dos adimplentes, apresentamos a emenda para alterar o art. 12 da MPV nº 1176, de 2023. Submeto esta Emenda aos colegas Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 1176, de 2023)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.176, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 10. Parcela dos recursos do FGO disponíveis na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, para as operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 – FGO Pronampe, será destinada para a concessão de garantia das operações do Desenrola Brasil, bem como para a cobertura dos custos de operacionalização do Programa, nos termos do estatuto do Fundo, respeitado o limite de 30% do total de recursos disponíveis naquela data.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Desenrola Brasil é meritório porque auxilia a população de menor poder aquisitivo a quitar suas dívidas, o que é especialmente relevante neste contexto pós-pandemia, em que 42% da população adulta encontra-se inadimplente e mais de 70%, endividada. Não pode, contudo, este programa inviabilizar o funcionamento do Pronampe, que já é um programa bem-sucedido no auxílio dos Microempreendedores Individuais (MEI) e as Micropessoas e Pequenas Empresas (MPE).

Entendemos que ao tornar o FGO Pronampe a principal garantia de crédito do Desenrola Brasil Faixa 1, o governo expõe o Pronampe a um risco de esvaziamento, visto que os MEIs e as MPEs também estão endividadas, logo o FGO Pronampe está sendo utilizado para garantir os financiamentos e empréstimos, principalmente no contexto atual de crise econômica internacional e juros altos. Colocar esse fundo como garantia de

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

outro programa pode prejudicar o Pronampe, expondo-o a um risco de crédito desnecessário.

O Pronampe foi criado para gerar emprego e renda, mais do que zerar dívida!

Ao limitar o percentual em 30% para realocação dos recursos disponíveis no FGO Pronampe para o Desenrola Brasil Faixa 1, garante-se o funcionamento simultâneo de ambos os programas, sem haver um esvaziamento do Pronampe em favor do Desenrola Brasil.

Com vistas a impedir que o Governo Federal comprometa o funcionamento do Pronampe, apresentamos a emenda para alterar o caput do art. 10 da MPV nº 1176, de 2023. Submeto esta Emenda aos colegas Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



Liderança do Progressistas

EMENDA N° - CMMMPV 1176/2023

(MPV nº 1.176, de 2023)

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.176/2023, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º O Ministério da Fazenda deverá oferecer capacitação na área de Educação Financeira aos devedores cadastrados no Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1176, de 5 de junho de 2023, instituiu o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, com o objetivo, segundo sua Exposição de Motivos, “de incentivar, em caráter extraordinário, a renegociação de dívidas privadas de pessoas físicas, principalmente as de baixa renda, que não têm conseguido quitá-las em decorrência do agravamento da conjuntura econômica após a Pandemia da Covid-19, com quadro de dificuldades para obtenção de crédito e aumento significativo de pessoas inadimplentes”.

O Art. 4º da MP 1176 estabelece que “os devedores interessados em participar do Desenrola Brasil deverão aderir ao Programa, na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e quitar os seus débitos por meio da: I - utilização de recursos próprios; ou II - contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado



Liderança do Progressistas

no Programa”. Também reforça que “a preservação ou o não comprometimento do mínimo existencial nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, não será considerado impedimento para a contratação de operação de crédito no âmbito do Desenrola Brasil”.

Não restam dúvidas de que o aumento descontrolado das dívidas gera consequências negativas para o indivíduo endividado, para as famílias envolvidas e também para o próprio crescimento sustentável da economia. Nesse sentido, entendemos que devem ser aprimoradas as ações na direção de evitar o descontrole do endividamento, reforçando as ações aprovadas recentemente pelo Congresso Nacional na Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor, dispondo sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

A Emenda busca fomentar ações direcionadas à educação financeira, reforçando a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA (PP/MS)**

Líder do Progressistas



Liderança do Progressistas

EMENDA N° - CMMMPV 1176/2023

(MPV nº 1.176, de 2023)

Acrescente-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 1.176/2023, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório detalhado com os resultados obtidos nas operações celebradas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1 e 2”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1176, de 5 de junho de 2023, instituiu o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, com o objetivo, segundo sua Exposição de Motivos, “de incentivar, em caráter extraordinário, a renegociação de dívidas privadas de pessoas físicas, principalmente as de baixa renda, que não têm conseguido quitá-las em decorrência do agravamento da conjuntura econômica após a Pandemia da Covid-19, com quadro de dificuldades para obtenção de crédito e aumento significativo de pessoas inadimplentes”.

A referida Exposição de Motivos também ressalta que, “quanto à urgência e relevância da medida, ambas se justificam pela necessidade de atuação tempestiva para lidar com os efeitos da inadimplência na vida de milhões de brasileiros, em particular, dos mais vulneráveis, que é a população de baixa renda. O Desenrola Brasil tem o



Liderança do Progressistas

potencial de reduzir o endividamento, facilitando a retomada do acesso ao mercado de crédito, propiciando aos brasileiros uma vida mais digna e equilibrada financeiramente e, por consequência, contribuindo para um melhor desempenho da economia”.

Com base nos argumentos apresentados, não há dúvidas sobre a relevância e a urgência para a publicação da Medida Provisória. Entretanto, entendemos que a proposta pode ser aperfeiçoada, principalmente nos aspectos relacionados à transparência, ao monitoramento e à avaliação da política pública.

O Art. 14 da MP 1176 já prevê, dentre outras atividades, que “o Banco Central do Brasil será responsável pela supervisão do Desenrola Brasil e deverá”: (a) acompanhar, avaliar e divulgar mensalmente os resultados obtidos no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2; e (b) prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para a avaliação dos resultados obtidos nas operações celebradas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1.

A Emenda ora apresentada busca reforçar a transparência, o monitoramento e a avaliação da política pública a partir da obrigação para o Ministério da Fazenda encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório detalhado com os resultados obtidos nas operações celebradas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1 e 2.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA (PP/MS)**

Líder do Progressistas



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)**

Acrescente-se § 3º ao art. 10 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 10.

..... **§ 3º Deverá a União promover a recomposição dos recursos do FGO destinados à concessão de garantia das operações do Desenrola Brasil.”**

JUSTIFICATIVA

Visando tornar vantajosa a adesão de agentes financeiros ao Programa, a presente MP permite que estes contem com os recursos do Fundo de Garantia de Operações (FGO) como garantia para as operações do Desenrola Brasil.

Ocorre que tal Fundo tem por finalidade complementar as garantias necessárias à contratação de operações de crédito pelas médias empresas e pelos microempreendedores individuais.

Sem a devida recomposição dos recursos do FGO destinados ao Programa Desenrola Brasil, a medida poderá, portanto, comprometer as operações de crédito pelas médias empresas e pelos microempreendedores individuais, razão pela qual propomos que a União deverá promover tal recomposição.



Sala da comissão, 12 de junho de 2023.

**Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)**



* C D 2 3 3 7 7 2 6 8 1 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233772681000>



EMENDA Nº - CMMRV 1176/2023
(à MPV 1176/2023)

Dê-se ao § 1º do art. 7º e ao inciso I do § 1º do art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 7º § 1º A

garantia de que trata o caput é limitada a:

I – 80% (oitenta por cento) do valor de cada operação garantida, conforme disposto no § 3º e no inciso V do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; e

..... "

JUSTIFICATIVA

Visando incentivar a participação dos agentes financeiros, a MP estabelece que os mesmo poderão solicitar garantia do Fundo de Garantia de Operações - FGO para financiar a quitação de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1, limitada ao principal da dívida contratada com o agente financeiro, não sendo aplicável o disposto no § 3º e no inciso V do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009 (limite de 80%).

Ocorre que tal limite de 80% existe por uma boa razão. Quando a garantia cobre 100% do valor de cada operação, como proposto no texto original, os agentes financeiros não dispõem de incentivos para empenhar os melhores esforços para recuperação dos ativos.

O texto até busca enfrentar tal problema em seu Art. 11, determinando que os agentes financeiros deverão "empregar os melhores



"esforços" para recuperar os ativos, "vedada a adoção de procedimento menos rigoroso do que aquele usualmente empregado", mas tais dispositivos nos parecem bastante frágeis e de muito difícil fiscalização.

Vale lembrar que a negligência dos agentes financeiros na recuperação de ativos e consequente uso de recursos do FGO como garantia têm consequências negativas, uma vez que os recursos do Fundo têm por finalidade complementar as garantias necessárias à contratação de operações de crédito pelas médias empresas e pelos micro empreendedores individuais, sendo, portanto, fundamentais para a estabilidade do sistema de crédito e, consequentemente, para o funcionamento desses negócios, que geram emprego e renda para milhões de brasileiros e brasileiras.

Sala da comissão, 12 de junho de 2023.

**Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
12/06/2023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1176, DE 2023

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO OTTO ALENCAR FILHOPARTIDO
PSDUF
BA

PÁGINA

A Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023, fica acrescida do seguinte dispositivo, renumerando-se os demais artigos:

CAPITULO V

DOS DIREITOS DOS DEVEDORES

Art. 14-A A partir de 1º de janeiro de 2025, a alienação de créditos inadimplidos, totalmente provisionados pelas instituições financeiras credoras, e cujos devedores tenham sido inscritos em cadastros de inadimplentes, deverá ser realizada de forma competitiva, em plataforma eletrônica de amplo acesso, que permita a aquisição por quaisquer investidores que tenham interesse naqueles ativos, inclusive os devedores originais.

§1º Os devedores originais terão o direito de adquirir seus passivos diretamente junto às plataformas, por meio competitivo, ou indiretamente junto aos novos adquirentes com um ágio equivalente a até 10% (dez por cento) do valor pago no processo competitivo.

§2º A alienação dos direitos adquiridos no processo competitivo descrito no caput também deverá ser realizada em processo competitivo, na mesma plataforma, cabendo aos devedores originais o mesmo direito descrito no §1º.

§3º A aquisição dos créditos inadimplidos pelos devedores originais implica exclusão imediata de seu nome dos cadastros de inadimplentes e demais plataformas de crédito que impliquem em restrição ao acesso ao crédito, sendo permitido manter o histórico de inadimplência para efeito de adequação das taxas de juros de novas operações de crédito.

§4º As instituições financeiras originalmente credoras poderão negar a concessão de novas operações de crédito aos devedores que se beneficiarem do disposto no caput por um prazo de até cinco anos após a aquisição dos débitos pelos devedores.



* C D 2 3 8 1 5 0 0 1 0 3 0 0

§5º As instituições que vierem a alienar seus direitos creditórios por meio da plataforma eletrônica deverão comunicar os devedores originais em até 10 (dez) dias úteis antes da data da alienação.

§6º Caberá ao Conselho Monetário Nacional – CMN, e ao Banco Central do Brasil – BCB, a regulamentação do disposto neste artigo, dentro do âmbito de suas competências.

JUSTIFICAÇÃO

O Desenrola Brasil é um programa meritório do Governo Federal por buscar solucionar o crônico problema da inadimplência das famílias no Brasil, que hoje atinge mais de 71 milhões de Brasileiros.

Infelizmente, os recursos destinados pelo Governo Federal para facilitar as novas operações de crédito são limitados e, nem de longe, serão suficientes para resolver o problema da elevada inadimplência em nosso país.

Nesse sentido, a presente emenda busca criar uma solução de mercado que ajude o próprio mercado a encontrar um novo equilíbrio com relação a esses créditos inadimplidos. A solução passa por tornar o processo de alienação dos créditos inadimplidos pelas instituições financeiras mais transparente e aberto para todos. A partir disso, os próprios devedores poderiam adquirir suas dívidas em mercado secundário, com um deságio que refletisse o real valor dos créditos.

Uma dúvida natural é se esse mecanismo poderia ser um incentivo para a inadimplência. Pela proposta, após a renegociação, as instituições financeiras poderão negar a concessão de novas operações de crédito para aqueles devedores ou conceder novos créditos, considerando seu histórico de inadimplência. Ou seja, aqueles devedores que mantiverem o comportamento de ficar inadimplentes simplesmente não terão mais acesso a crédito. Por outro lado, aqueles devedores que, por uma situação circunstancial, tenham ficado inadimplentes, terão uma segunda chance e poderão reduzir sua dívida.

Outro argumento, de ordem técnica, é que o spread de crédito cobrado pelos bancos nos empréstimos já considera a inadimplência. De forma simplificada, um spread de crédito considera a probabilidade de inadimplência e a taxa de recuperação dos créditos.

Por exemplo, suponha uma taxa de inadimplência de 3% de total de empréstimos, um total de 200 devedores e uma dívida média de R\$ 1.000,00. Suponha que a taxa de recuperação seja nula, ou seja, dos devedores inadimplentes não se recupera nada de suas dívidas. A taxa de juros é de 10% ao ano. A dívida dessa carteira é de R\$ 200.000,00 (200 devedores x R\$ 1000,00 por empréstimo). Originalmente, se esperavam juros de R\$ 20.000,00, totalizando um montante de R\$ 220.000,00. Entretanto, o banco só recuperará 97% desse montante, já que 3% não irão pagar as dívidas. Ou seja, o valor esperado dessa carteira seria de R\$ 213.400,00 (97% de R\$ 220.000,00). Para que com a mesma carteira, o banco chegue aos R\$ 220.000,00 esperados, seria



* CD238150010300

necessário acrescentar aos 10% originais, um spread aproximado de 3,4% ao ano (total 13,4% de juros sobre os R\$ 220.000,00 originalmente desejados).

O que se quis demonstra com essa conta é que o risco moral dos devedores poderem, em algum momento, comprar sua dívida no mercado secundário acaba sendo compensado pela possibilidade dos bancos elevarem o spread de crédito e pela possibilidade de negação de novos empréstimos. Obviamente, o exemplo é simplificado e não considera outras variáveis como tributação, provisões, capital regulatório, dentre outros, mas ilustra bem a lógica por trás da proposta.

Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

12/06/2023

DATA

ASSINATURA

CD238150010300*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238150010300>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

MPV 1176
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.176, DE 2023

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Aditiva N.^º

Suprime-se da Medida Provisória 1176 de 2023 o parágrafo único do Artigo 15, que dispõe:

“Art. 15.....
.....

Parágrafo único. O Desenrola Brasil poderá contemplar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes que não se enquadrem nas condições de que tratam os Capítulos III e IV, na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir do texto da medida provisória dispositivo que autoriza que ato do Ministério da Fazenda amplie o programa para renegociar dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes que não se enquadrem nas condições previstas nas Faixas 1 e 2 do Programa desenrola Brasil, por entendermos que as renegociações contempladas já atendem a maioria das dívidas das populações de baixa renda, principais destinatários do programa e que esse dispositivo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

possibilitaria uma ampliação excessiva do programa para dívidas de altos valores e de pessoas com altas rendas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Senador Eduardo Girão



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

MPV 1176
00078

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.176, DE 2023

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 12 da Medida Provisória 1176 de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 12. Os agentes financeiros habilitados oferecerão a possibilidade de renegociação de dívidas às pessoas físicas, no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2, observado o disposto neste Capítulo e as condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas no Desenrola Brasil - Faixa 2 as dívidas de natureza privada de pessoas físicas, até o valor de 20 (vinte) mil reais. (NR)”

JUSTIFICATIVA

Entendemos que é necessário que o texto da Lei que será gerada a partir da presente medida provisória já estipule o valor máximo para as dívidas que poderão ser renegociadas na Faixa 2 do Programa, que trata das renegociações de dívidas junto às instituições financeiras, e não que esse valor seja previsto em norma infra legal, evitando assim que haja desvio do objetivo principal dessa medida que é possibilitar que a população de baixa renda renegocie suas dívidas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Senador Eduardo Girão

EMENDA N° , COMISSÃO MISTA
(à MPV nº 1.176, de 2023)

Dê-se ao *inciso I* do art. 8º, da MPV nº: 1.176 de 6 de junho de 2023, a seguinte redação:

“Art.8.....
I – tenha renda mensal igual ou inferior a três salários mínimos; ou ” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º, trata dos critérios para participar do programa - Desenrola Brasil - assim, há previsão de que pessoas físicas tenham renda igual ou inferior a dois salários mínimos. Esse critério, deve ser elevado para atender pessoas físicas que tenha rendimentos superiores, tendo em vista que, a fixação do salário mínimo como critério, retira a oportunidade daqueles que por poucos reais ou centavos não se enquadram para participarem do programa.

Segundos dados do CPS/FGV, os ganhos de pessoas de classe média giram em torno de R\$ 2.284, (dois mil duzentos e oitenta e quatro reais), nessa projeção a classe média corresponde a 33,3% da população, em geral integra as classes menos favorecidas que dependem quase que exclusivamente da renda do trabalho.

No atual cenário brasileiro, é necessário assegurar dignidade a toda sociedade, garantindo a renegociação das dívidas a todos, principalmente as pessoas de baixa renda, mas não deixando de lado aqueles que em decorrência do agravamento da conjuntura econômica do pós pandemia da Covid-19, também estão em dificuldades financeiras.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a admissão da presente emenda à MP 1.176/2023.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA N° , DE 2023
(à MPV 1176, de 2023)

Acresça-se o seguinte Parágrafo único ao art. 20 da Medida Provisória:

“Art. 20.

Parágrafo único. O prazo para as contratações estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado até 31 de julho de 2024, por ato do Poder Executivo que fundamente essa decisão.”

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende garantir que, caso necessário – conforme exposto em razões do Poder Executivo – o prazo para as contratações do Programa possa ser estendido até julho do ano seguinte.

Acreditamos que, dessa maneira, qualquer contratempo enfrentado na etapa de regulamentação do Programa possa ser contornado sem a necessidade de edição de novo diploma e sem prejudicar os maiores interessados que são as pessoas beneficiadas.

Contamos com o apoio dos pares à aprovação desta sugestão.

**Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
MDB-PB**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA N° , DE 2023
(à MPV 1176, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 8º da Medida Provisória:

“Art.8º.....
.....

III – sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende garantir que o Programa Desenrola beneficie as pessoas que recebem o BPC (Benefício de Prestação Continuada), as quais – devido à insuficiência dos valores pagos — muitas vezes precisam recorrer a financiamentos e, com o agravamento do quadro econômico pelas recentes crises, podem ter ficado inadimplentes.

A presente sugestão procura garantir que essas pessoas possam voltar a consumir de maneira digna, saldando suas dívidas de maneira equilibrada e razoável.

Contamos com o apoio dos pares à aprovação desta sugestão.

**Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
MDB-PB**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA N° , DE 2023
(à MPV 1176, de 2023)

Acresça-se o seguinte § 1º ao art. 9º da Medida Provisória:

“Art.9º.....
.....

§ 1º – O agente financeiro habilitado deverá possibilitar o parcelamento da dívida em até 24 vezes, com carência de até 30 dias para o recebimento da primeira parcela.”

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende garantir a viabilidade do pagamento da dívida pelas pessoas beneficiadas pelo programa, garantindo prazo razoável e uma carência adequada ao financiamento a ser contratado.

Contamos com o apoio dos pares à aprovação desta sugestão.

**Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
MDB-PB**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA N° , DE 2023
(à MPV 1176, de 2023)

Modifique-se o inciso II do § 1º do art. 7º da Medida Provisória, da seguinte forma:

“Art.7º.....

§1º

II – valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, a ser definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende ampliar o limite de valor das dívidas objeto do programa de cinco mil para dez mil reais.

Com isso, parte mais substancial da classe média poderia se beneficiar do programa de renegociação de dívidas, com reflexos positivos no PIB brasileiro, uma vez que o consumo das famílias representa a parte mais expressiva dessa medida da atividade econômica do país.

Contamos com o apoio dos pares à aprovação desta sugestão.

**Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
MDB-PB**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.176, de 2023)

Promovam-se as seguintes alterações à redação do art. 7º da MPV nº 1.176, de 2023:

“Art. **7º**

.....
.....

§3º A limitação de valor estabelecida no inciso II, §1º deste artigo não se aplicam ao devedor idoso, sendo pleno seu acesso a negociações de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 1.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem mais de 70,1 milhões de pessoas inadimplentes, conforme divulgados pelo Serasa Experian, em janeiro de 2023. Em relação à faixa etária, os idosos com 60 anos ou mais estão entre o mais impactados. O número de endividados aumentou 17%, em comparação com outras faixas etárias, com alta de 12%.

O endividamento de idosos é um problema crescente. Muitos enfrentam dificuldades financeiras devido a pensões e aposentadorias insuficientes para atender às suas necessidades básicas. Além disso, muitas vezes são vulneráveis devido a dificuldades físicas e cognitivas, o que pode tornar difícil para eles compreenderem as informações financeiras e avaliar os riscos associados a empréstimos.

Os contratos financeiros muitas vezes são elaborados com termos técnicos complexos e letras pequenas, o que pode dificultar a compreensão. Como resultado, muitos podem se sentir envergonhados de perguntar o que não entenderam bem ou podem aceitar opiniões de terceiros



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

sem entender completamente o assunto. Isso pode levar a decisões financeiras mal informadas que acabam resultando em endividamento.

Outro fator que contribui para o endividamento dos idosos é o comprometimento elevado da renda com empréstimos. Segundo dados de uma pesquisa da LCA Consultores, o número de domicílios em que os benefícios dos idosos respondem por mais de 75% da renda cresceu 12% entre 2016 e o ano seguinte, em grande parte por causa do desemprego e do aumento da informalidade. Muitos idosos contraem empréstimos para ajudar familiares, o que pode reduzir ainda mais a sua renda disponível.

Diante deste cenário preocupante, é fundamental que se tomem medidas para proteger os idosos e prevenir o endividamento excessivo. O endividamento dos idosos é um problema complexo que requer uma abordagem multifacetada.

Ao reconhecer os fatores que contribuem para este problema e adotar medidas para protegê-los, podemos ajudar a garantir que os idosos tenham uma qualidade de vida digna e confortável.

Contudo, existem soluções pontuais que são capazes de amenizar o cenário desolador. O programa Desenrola Brasil é uma iniciativa do governo federal que tem como objetivo reduzir o número de famílias brasileiras com dívidas em atraso. A previsão é de que o programa facilite a renegociação de dívidas para cerca de 37 milhões de brasileiros, oferecendo uma oportunidade para que eles possam recuperar o fôlego financeiro e colocar suas contas em dia.

Segundo informações do governo federal, o Programa Desenrola contará com um Fundo Garantidor que será financiado pelo Tesouro Nacional e usado para cobrir possíveis inadimplências que possam ocorrer durante o processo de renegociação de dívidas. Contudo, são previstas algumas limitações ao acesso deste benefício.

Sugere-se, nesse sentido, que esta limitação para acesso ao Fundo Garantidor se estenda aos cidadãos brasileiros com 60 anos ou mais sem a limitação do valor da dívida, diante da especificidade do endividamento do idoso, que requer maior atenção por parte do poder público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Senador RODRIGO CUNHA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRA Nº1.176, DE 2023

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Nº _____

O art.2º da Medida Provisória nº 1.176, de 2023, passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

II – na condição de credores – empresas varejistas, empresas concessionárias de serviço público, pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela inscrição de devedores em cadastro de inadimplentes (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A inadimplência e o superendividamento das famílias brasileiras é uma realidade que a anos permeia nossa sociedade mas intensificou-se durante e após o período de pandemia do Covid-19.

Muitos brasileiros em razão da crise econômica mundial instalada viram-se negativados em bancos e comércio, dificultando ainda mais o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pagamento das dívidas. Na grande maioria dos casos, a inadimplência, a negativação do nome dos consumidores e a cobrança de juros exorbitantes inicia-se nas dívidas de pequeno valor, como aquelas feitas por empresas varejistas, companhias de água, luz e serviços em geral.

Por essa razão, apresentamos a presente sugestão de emenda sugerindo a alteração do art. 2º no sentido incluir empresas varejistas e empresas concessionárias de serviço público na condição de credores, para que sejam estimuladas a “desnegativarem” consumidores que estejam inadimplentes por créditos de pequeno valor e possam se habilitar a aderir ao programa.

Entendemos que feita essa alteração o programa Desenrola Brasil terá maior eficácia e eficiência, atendendo maior número de pessoas física inadimplentes.

Pelas razões acima expostas rogamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de junho de 2023.

Fred Linhares
Deputado Federal - Republicanos/DF

000 747 375 333 232 *
* C D 2 3 3 7 5 3 7 4 7 0 0 0 *

Gabinete Deputado Federal Fred Linhares - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 825,
Cep:70.160-900, Tel: (61)3215-5825 / dep.fredlinhares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233753747000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRA Nº1.176, DE 2023

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Nº _____

O art.7º da Medida Provisória nº 1.176, de 2023, passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

III – valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas realizadas para custeio de medicamentos de uso contínuo, medicamentos de alto custo/alta complexidade, materiais expcionais como cateteres, bolsas de ostomia, urostomia, colostomia, ileostomia, sondas, coletor de urina dentre outros (NR)”

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde - SUS é responsável pela promoção da saúde pública, devendo priorizar ações preventivas e minimizar os riscos à saúde da população brasileira. Em especial para os pacientes portadores de doenças graves que fazem uso de medicamentos por tempo prolongado a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ausência, mesmo que temporária, de medicamentos de alto custo ou alta complexidade são determinantes para a sobrevida desses pacientes.

Quando o poder público não fornece a tempo hábil e de forma adequada tais medicamentos, que são imprescindíveis para o tratamento contínuo de pacientes diabéticos, hipertensos, cardiopatas, transplantados renais ou mesmo materiais expcionais como cateteres, bolsas de ostomia, urostomia, colostomia, ileostomia, sondas, coletor de urina dentre outros itens essenciais para a qualidade de vida do paciente de forma digna, a família de tais pacientes formam uma verdadeira corrida contra o tempo em busca desses medicamentos, mobilizando o maior número de pessoas possíveis para que seja possível a arrecadação de dinheiro e até empréstimos bancários para comprar medicamento e materiais médico-hospitalares.

Por entendermos que é obrigação do poder público a adequada assistência em saúde e que apresentamos a presente sugestão de emenda sugerindo o aumento do prazo para o pagamento de despesas com medicamentos e materiais médico-hospitalares .

Pelas razões acima expostas rogamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de junho de 2023.

Fred Linhares
Deputado Federal - Republicanos/DF





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1176, de 2023)

Acrescente-se ao *caput* do art. 8º da Medida Provisória nº 1.176, de 2023, o seguinte inciso:

“Art. 8º.....

.....
III – tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, conforme definido em regulamento

”

JUSTIFICAÇÃO

A Faixa 1 do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil objetiva incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas no montante de até R\$ 5 mil por devedor e que: i) tenham renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos; ou ii) estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Prioriza-se, assim, o atendimento à parcela mais pobre e vulnerável da população brasileira.

A emenda proposta aperfeiçoa esse objetivo, inserindo no rol de potenciais beneficiários do Programa outro grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade: as mulheres vítimas de violência doméstica. A mulher vítima de violência doméstica e familiar necessita de todo suporte da sociedade para sair do chamado ciclo da violência. Muitas dessas vítimas dependem economicamente de seus agressores e acabam se endividando quando buscam conquistar sua liberdade.

Nada mais natural, portanto, que o Programa Desenrola Brasil abranja também essas mulheres, aumentando a rede de proteção social para essas vítimas e contribuindo para o desenvolvimento de sua autonomia financeira.

Submeto esta Emenda aos colegas Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador AUGUSTA BRITO



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1176, de 2023)

Inclua-se o § 3º ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.176, de 6 de junho de 2023:

“Art. 10

.....
§ 3º Até o limite das garantias concedidas no âmbito do Programa Desenrola Brasil, parcela dos saldos das contas referentes aos patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, encerradas nos termos do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será destinada pelo Tesouro Nacional para a integralização de cotas no FGO Pronampe.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é aumentar as disponibilidades do Fundo de Garantia de Operações – FGO para que a concessão de garantias no âmbito do Desenrola Brasil não prejudique a continuidade do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe. A renegociação das dívidas de pessoas de baixa renda permitirá que milhões de brasileiros retomem o acesso a crédito. Nesse sentido, além do notório apelo social, o Desenrola Brasil contribuirá para melhorar o desempenho da economia brasileira. No entanto, o desenvolvimento econômico não pode prescindir do fortalecimento dos negócios.

Para conciliar a concessão de garantias no âmbito do Desenrola Brasil com a continuidade do Pronampe, a Emenda propõe que parte dos recursos não reclamados das contas do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) seja canalizada para o FGO Pronampe. Referida parcela não será superior ao valor das garantias concedidas no âmbito do Desenrola.

O Pronampe foi instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como medida para combater os efeitos da pandemia de Covid-19 nas empresas. A garantia do FGO reduz o risco de crédito e torna os empréstimos para capital de giro e investimentos acessíveis aos pequenos negócios. Diante dos bons resultados apresentados, a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, transformou o Programa em política permanente. O Pronampe injetou R\$ 114 bilhões na economia, diluídos em 1,5 milhão de operações, de 2020 a maio de 2023. Segundo levantamento do Sebrae, as micro e pequenas empresas responderam por cerca de 80% dos empregos gerados nos últimos anos.

A canalização de recursos do FGO para a concessão de garantias no âmbito do Desenrola Brasil poderá comprometer a continuidade do Pronampe se não houver nova injeção de recursos no Fundo. Como se sabe, as disponibilidades do FGO são limitadas e as restrições fiscais dificultam a realização de novos aportes pela União. Nesse sentido, a utilização de parcela dos saldos não reclamados das contas individuais do PIS/Pasep figura como alternativa para a coexistência sustentável desses dois importantes programas.

Ante o exposto, rogo o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora AUGUSTA BRITO